Para cada cidadão, conhecer a lei fundamental do país
não será apenas o seu principal dever;
É ainda pressuposto da sua afirmação como membro activo
da comunidade que integra
e condição de uma luta necessária pela conquista efectiva
dos seus direitos.
«TEMAS DA CONSTITUIÇÃO» é a primeira colecção
de monografias sobre a Constituição da República Portuguesa
que visa, no essencial,
contribuir para um melhor esclarecimento
daqueles objectivos.

O enfeudamento das mulheres aos trabalhos da casa e à criação dos filhos é uma base importante do sistema e, ao mesmo tempo, razão fundamental da sua marginalização das actividades económicas e sociais.

A Constituição de Abril de 1976 veio reconhecer finalmente a igualdade jurídica das mulheres, o eminente valor social da maternidade e outros direitos específicos.

A participação efectiva nas actividades económicas, a criação pelo Estado de infra-estruturas de apoio às tarefas familiares e a transformação das mentalidades [illegible] em relação às mulheres são, entre outras, [illegible] para alcançar a igualdade real.

temas da Constituição/ 6

A CONSTITUIÇÃO e a CONDIÇÃO da MULHER 6

A CONSTITUIÇÃO e a CONDIÇÃO da MULHER



temas da Constituição/ 6

Lia Viegas



temas da constituição | 6

Colecção dirigida por Rui Pinheiro
e Artur Maurício

1.ª edição, Abril de 1977

DIABRIL

Cooperativa Editorial

Rua Infantaria, 16, 37-A — LISBOA

Capa Estúdios Diabril

Composto e impresso

Composto e impresso em SILVAS - C. T. G., scarl
R. D. Pedro V, 118-126 - Lisboa-2



A Constituição e a Condição da Mulher

LIA VIEGAS
advogada





«O Homem pode ser livre se a mulher é uma escrava?»

Shelley

I. «AS PORTAS QUE ABRIL ABRIU»

1. Em plena vigência da nova Constituição Portuguesa, produzida em resultado da Revolução de 25 de Abril de 1974 e das mutações sociais, económicas e políticas que ocorreram desde aquela data até ao termo da feitura daquele diploma, em 2 de Abril de 1976, é legítimo perguntar quais são os seus efeitos sobre a condição das mulheres portuguesas.

2. O Movimento das Forças Armadas, portador do 25 de Abril, ao quebrar o regime fascista e ao abrir caminho à descolonização e à democracia, proclamou-se intérprete das «aspirações e interesses da esmagadora maioria do Povo Português».

A Constituição Política de 1976, através da voz dos deputados constituintes, afirma «a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno».

Estas intenções legais atingem directamente as mulheres portuguesas, não só como parte integrante

do povo português, mas também como parte especificamente mais oprimida.

3. O povo, que longa e estrenuamente resistiu e lutou para que o dia da libertação fosse possível, apoiou o golpe militar de Abril e transformou-o em revolução. O movimento poular e democrático travou duras lutas, reivindicou, esclareceu, trouxe à luz do dias os grandes problemas nacionais, as injustiças sociais e avançou na conquista das liberdades e na defesa dos seus interesses.

Os constituintes, que representavam os portugueses e portuguesas nos trabalhos de redacção da Constituição, receberam o influxo daquele movimento e, após encarniçados debates, foram passando ao texto legal, com maior ou menor rigor, as conquistas democráticas e revolucionárias.

As mulheres, embora em minoria na Assembleia Constituinte, estiveram em todo o lado — no movimento popular, entre as massas trabalhadoras, na votação massiva para a Assembleia Constituinte.

4. Entretanto, a denúncia das discriminações sofridas pelas mulheres portuguesas começou a ser feita publicamente nas zonas urbanas, sob o impulso de organizações de mulheres e a influência do Ano Internacional da Mulher (1975).

Mas foi no desenrolar do próprio movimento democrático, nos trabalhos de destruição do regime fascista, por imperativo da construção da democracia, do delinear do rumo socialista, que a igualdade de direitos para as mulheres se foi mostrando necessária. Assim como se reconheceu, «que nenhum povo é livre enquanto oprimir outros povos», também as próprias transformações revolucionárias foram demonstrando que a construção de um Portugal democrático não é possível, estando as mulheres — 52% da população — em situação de inferioridade.

Nas suas lutas contra a opressão e a exploração, as massas trabalhadoras organizadas e em geral o movimento popular e democrático conseguiram o direito à greve, as liberdades cívicas, o controle operário, as grandes nacionalizações, a reforma agrária em regiões do centro e sul do país, mas também direitos básicos para outra categoria de oprimidos — as mulheres. O princípio da igualdade de direitos civis e políticos, o direito de salário igual para trabalho igual, o reconhecimento do valor social da maternidade, a obrigação do Estado de proporcionar o planeamento familiar e de prestar assistência às mães e às crianças, entre outros, são conquistas da nova ordem democrática, a favor das mulheres.

5. Não se julgue, no entanto, que aquelas transformações legais vão determinar, por si só, a libertação das mulheres portuguesas da sua condição de duplamente exploradas e de oprimidas.

Se é certo que as alterações legais vêm remediar agudas injustiças e vão produzir alguns efeitos na condição das mulheres, também é verdade que se tratam de medidas puramente formais, muitas delas não salvaguardadas quanto aos meios de realização.

Assim como a sua dupla exploração e opressão específica não foram criadas no vazio, mas originadas pelas características das forças produtivas e das relações de produção dominantes no país, completadas pela ideologia machista, só a modificação dessas mesmas relações de produção e da situação económica e social da mulher no seio dessas relações,

pode conduzir à verdadeira libertação, à igualdade de facto.

6. Parece necessário, antes de analisar as novas pistas legais, olhar de relance a situação da mulher na fase imediatamente anterior.

Não podemos deixar de vincar, porém, para evitar possíveis mal entendidos, que o quadro que vamos esboçar, não deve ser considerado como ultrapassado; a nossa actual sociedade ainda é muito essa que referimos como de passado recente.

O processo histórico é lento e complexa a sua evolução, ainda que impulsionada por movimentos revolucionários.

Por outro lado, a opressão específica da mulher tem raízes fundas e está fortemente superestruturada na ideologia corrente.

II. RETRATO DE FAMÍLIA

1. A sociedade portuguesa de antes do 25 de Abril era uma estrutura capitalista primária, em que o cerceamento dos direitos e liberdades fundamentais, a repressão pela polícia política e a exploração dos povos das colónias dava a forma exacerbada de fascismo.

Por outro lado, o próprio desenvolvimento económico capitalista era desigual e distorcido, caracterizado pela hipertrofia do sector dos serviços, nas grandes cidades, e pela pequena capacidade produtiva, quer agrícola, quer industrial.

Esse desenvolvimento económico incipiente não atingia as zonas da província, sobretudo as rurais

e do interior onde se vivia em estado de grande atraso material e cultural.

Entre os valores sociais dominantes, vigoravam a procura e posse de bens, de coisas e de dinheiro, a reverência perante os possidentes, a competição individual, a submissão e menosprezo das mulheres.

O intenso individualismo, a fechada compartimentação social, a marginalização das mulheres, alimentavam esta sociedade extremamente hierarquizada por profundas diferenças económicas e de instrução e enquadrada pela armadura legal.

Dir-se-ia que não apenas os ventos da história, mas o próprio ar não circulava neste país envergonhadamente só, onde o sangue das guerras coloniais e as lágrimas da emigração corriam para dentro, baixinho.

Sofrendo de todos estes males, o capitalismo português tinha porém, no fundo, muito de comum com as outras sociedades capitalistas.

2. Vejamos qual a situação das mulheres nessa sociedade dividida em classes. Elas estão, sem dúvida, quer entre os detentores dos meios de produção, quer entre aqueles que não possuem senão a sua força de trabalho para vender ao patrão; estão também entre os pequenos e médios comerciantes e industriais, entre os artesãos, entre as profissões liberais, entre o campesinato.

As estatísticas indicam que as mulheres-trabalhadoras são cerca de 19 % da população feminina.

Quer isto dizer que as restantes 81% não trabalham?

Por outro lado, uma análise mais aprofundada da situação das mulheres em relação à propriedade

e posse dos meios de produção leva-nos a conclusões interessantes.

Se adultas (maiores) as mulheres podem ser — e algumas são-no — proprietárias de terras e casas, de fábricas, de oficinas ou escritórios. Mas só o poderão ser plenamente se forem solteiras, viúvas ou divorciadas. Se forem casadas, a não ser que tenham adoptado o regime de separação de bens (o que é raro), as mulheres não tinham a administração dos seus bens, que tem sido conferida ao marido, legalmente, como «chefe de família».

É evidente que o poder de administrar, no qual se inclui o recebimento e a aplicação dos rendimentos e a venda de coisas móveis, é o mais importante, o mais vivo e dinâmico meio de exercer o direito de propriedade.

Na fase mais longa da vida, as mulheres não são, praticamente, detentoras dos meios de produção de que são proprietárias, ainda que se trate de bens próprios e não de bens do casal.

Também em relação aos bens comuns do casal, até à dissolução do casamento, os direitos das mulheres são apenas potenciais.

Assim se verifica que, em geral, na situação de casadas, as mulheres das classes possidentes não detêm directamente os meios de produção e, por conseguinte, não se apropriam directamente da mais-valia resultante da compra da força de trabalho.

As que não são, já não são, ainda não são casadas, são poucas.

É claro que disfrutam da situação de desafogo financeiro que os rendimentos dos bens lhes proporcionam, por intermédio dos maridos.

Ser burguês e ser burguesa implica, em geral, posições diferentes em relação à propriedade.

Esta diferença tem forçosamente de originar uma posição social específica.

3. Dos 81% das mulheres que não são trabalhadoras activas, a quase totalidade não são burguesas ociosas com criadas ao seu serviço.

São «donas de casa» ou seja, no registo oficial de identificação, «domésticas».

Ignora-se, ao que julgamos, como nasceu este exagero eufemístico — «dona de casa» — quiçá nos remotos tempos comunitários em que a mulher tinha a seu cargo a oficina doméstica. Em Portugal, a voz corrente dá-lhe outro sentido: «lá em casa manda ela e nela mando eu».

O Código Civil Português de 1966 cristalizou esta situação em termos de direito: Em seguida a impor o poder marital do homem casado sobre a sua mulher, decreta que «pertence à mulher durante a vida em comum, o governo doméstico, conforme os usos e a condição dos cônjugues» (art.º 1677, n.º 1).

O que vem a ser «governo doméstico» ou ser «dona de casa? Seria extensa a enumeração dos trabalhos domésticos que, quotidianamente, sem horário nem remuneração, as mulheres realizam no próprio lar. São trabalhos repetitivos e sem reconhecido valor. Calcula-se que ocupam entre 54 e 78 horas semanais, conforme o número de pessoas de família.

Porém, é através da prestação dos serviços domésticos — lavagem, limpeza, cozinha, aquisição de alimentos, arrumo da casa, costura — que a força

de trabalho de todo o produtor de mercadorias, em geral o homem, é refrescada e renovada diariamente.

Esta importante actividade, por ser produtora de «valores de uso» e não de troca, não tem cabimento na economia política. É um trabalho invisível, realizado em privado em cada lar e incorporado invisivelmente no produto e na mais-valia. É assim que as donas de casa, reprodutoras da força de trabalho, são marginalizadas nesta sociedade. Não pertencem a qualquer classe própria. O seu estatuto social é o dos homens a quem estão ligadas.

4. Também as mulheres que trabalham fora são donas de casa, e desta forma são sobrecarregadas com a dupla tarefa.

Isto significa que estas mulheres, além de trabalharem normalmente, como os outros trabalhadores, têm ainda o serviço da casa, os trabalhos e cuidados familiares a cumprir — o que, em números, corresponde a uma média de 85 horas de trabalho por semana!

A citada disposição do Código Civil não dispensa a mulher empregada das tarefas domésticas gratuitas, mas dispõe ainda que a mulher tem obrigação de contribuir, tal como o marido, na proporção dos respectivos rendimentos ou proventos, para as despesas domésticas.

Todas as mulheres, afinal, são «donas de casa» ou estão destinadas a sê-lo.

5. Como já vem indiciado, esta situação peculiar é decorrente da posição da mulher na família.

A Constituição Portuguesa de 1933, estatuia que a família era o fundamento da ordem política e administrativa.

Esta família portuguesa era a sucessora da família de tipo romano, que nos alvores da história, abrangia a mulher, os filhos e os escravos sob o «pátrio poder» do «pater famílias», com direito de vida e de morte sobre todos os outros membros. Esta família monogâmica nasceu com a propriedade privada, da necessidade de assegurar que os primeiros meios de produção — rebanhos, utensílios, despojos de guerra — passassem, por herança, para os filhos de respectivo proprietário. A mulher pertencia a um só homem e os seus filhos também. Daí ter acontecido que o matrimónio só fosse, de facto, monogâmico para a mulher.

Os laços da mulher e dos filhos com o chefe de família eram inicialmente de escravidão, mas, com o tempo, tomaram formas próximas da servidão, sobretudo nas explorações agrícolas e nas oficinas domésticas, onde aqueles trabalhavam, pelo simples sustento e manutenção. A família constituia uma unidade económica de produção fundamental, que foi perturbada com o desenvolvimento do capitalismo, baseado em unidades de produção industrial, fora do lar.

O antagonismo entre estas unidades de produção familiar e a liberdade de cada um oferecer os seus braços para trabalhar não para o chefe da família, mas para o patrão, só veio a notar-se com a industrialização e a necessidade de ingresso de mão-de-obra feminina, infantil e juvenil nas fábricas.

A família continuou, porém, a reconhecer-se «útil», pois era nela que, graças ao trabalho doméstico de mulher, o assalariado — e mesmo o trabalhador independente ou o patrão — se alimentava e

aconchegava e se apresentava a prestar o seu trabalho perfeitamente disponível.

Além disso é na família que se produzem os novos seres humanos, os futuros produtores, é aí que eles são criados, acarinhados e alimentados até estarem aptos a produzir. É ainda na família que o homem, tornado simples peça útil na máquina produtiva, encontra o afecto, o carinho, a satisfação sexual, o lugar de paz, o «repouso do guerreiro», assim como é a família o lugar onde ele permanece senhor e chefe. A família deixou de ser unidade de produção para ser unidade de consumo. A mulher na família deixou de ser uma produtora comum, para ser uma prestadora de serviços simplesmente, mas fora do mercado de trabalho.

6. Na sociedade portuguesa, apesar do incipiente desenvolvimento das forças produtivas capitalistas, a família tem continuado estruturada em formas pré-capitalistas, de que a mulher é prisioneira.

Ela não é senhora do seu corpo. Podia ser repudiada pelo marido no caso de não estar virgem, sem o conhecimento dele, na altura do casamento (art.º 1636, alínea e), do Código Civil).

Não pode abortar, por sua vontade, em qualquer fase que seja da gravidez; esta proibição desencadeia sanções pesadíssimas: dois anos a oito anos de prisão maior, ou, o que é mais corrente, o aborto clandestino realizado em condições de perigo para a sua vida e saúde.

Por outro lado, a contracepção não é difundida ou facilitada, sendo este assunto considerado mais um tabú sexual. A maior parte da gente, sobretudo as mulheres, não têm conhecimentos nem meios de controlar os nascimentos. A própria publicidade dos contraceptivos tem sido proibida legalmente, inclusive em revistas médicas.

Os médicos da Previdência não estão autorizados a receitar contraceptivos orais. Os meios mais eficientes são caros. As relações amorosas são assim fatalmente destinadas à procriação e a mulher considerada uma «máquina de produzir filhos», uma simples reprodutora.

Reprodutora condicionada, porém. As mães solteiras não têm estatuto nem protecção legal, salvo quanto as prestações da Previdência Social, se forem trabalhadoras enquadradas no regime das Caixas de Previdência. Os filhos ilegítimos são fortemente discriminados. A Constituição Política de 1933, art.º 12, n.º 2, garante apenas aos filhos ilegítimos «a plenitude dos direitos exigidos pela ordem e solidez da família». Com efeito, os filhos ilegítimos tinham direito, por herança, a uma quota igual a metade dos outros (art.º 2139, n.º 2, do Código Civil). A investigação da paternidade ilegítima é bastante condicionada legalmente, o que não acontece, porém, com a maternidade ilegítima.

Este pai pode contudo não ser o verdadeiro pai. Basta ser o marido da mãe. Os filhos da mulher não separada judicialmente de pessoas e bens, são, por princípio e regra, filhos do marido e como tal são, obrigatoriamente, inscritos no registo civil [1].

A família legítima, ou monogâmica, está presa às suas origens, à sua razão de ser. O corpo da mu-

[1] Artos. 1801 e 1807 do Código Civil.

lher, o feto nele gerado, o novo ser que nasce, pertencem ao homem. Napoleão Bonaparte referia-se a esta realidade quando disse: «A natureza quis que as mulheres fossem nossas escravas... pertencem-nos, tal como uma árvore que dá frutos pertence ao agricultor» e fez estatuir no seu Código Civil, o art.º 312: «O filho concebido durante o matrimónio tem por pai, o marido».

Segundo as disposições ainda vigentes do Código Civil português, só o marido da mãe, seus parentes, ou o Ministério Público, podem, em certas circunstâncias, obter, mediante acção judicial, a impugnação da paternidade «legítima» inerente ao marido.

A mãe não poderá ter quaisquer iniciativas no sentido de o seu filho ser legalmente reconhecido como filho do verdadeiro pai; admite-se até que não seja ouvida, no caso de o tribunal assim o entender (art.º 1822, do Código Civil).

7. Mas, se, socialmente e legalmente, a mulher não dispõe de direitos relevantes em relação aos filhos, não lhe faltam encargos:

Na repartição legal de direitos e deveres que cabem ao pai e à mãe, compete ao pai administrar os bens do filho, representá-lo, autorizá-lo para os vários fins, etc. e compete à mãe, «velar pela sua integridade física e moral» e ser ouvida sem poder de decisão, nas demais questões.

«Velar pela integridade física e moral dos filhos» é mais um brilhante eufemismo do legislador do Código Civil (art.º 1882) e uma frase carregada de concisão.

Velar pela integridade física compreende todos os cuidados, desde a alimentação, a vigilância, passando por mil trabalhos e preocupações; e velar pela sua integridade moral vai desde educá-lo a rodeá-lo de afecto!

Percebe-se mal que se chamem a estes encargos «poderes especiais da mãe» dentro do poder paternal.

Na realidade, os poderes, embora impliquem também obrigações e responsabilidades, vão todos para o pai, como chefe autoritário, sem participação dos próprios filhos nas decisões, durante todo o período da maioridade.

Ainda aqui, estamos próximo do modelo de família patriarcal.

É assim que, por causa dos filhos e da família, a lei concede alguns direitos às mães trabalhadoras [2].

8. É interessante analisar como estão superestruturadas as relações entre a mulher e o marido no Código Civil de 1966 que, embora surgido numa época de desenvolvimento económico, é regressivo em relação à legislação liberal da I República.

A família legal é a família legítima, constituída pelo contrato de casamento (art.º 1577 do Código Civil).

O casamento católico é indissolúvel em vida, o que deu origem a mais de um milhão de situações anómalas: famílias e filhos ilegítimos, filhos legítimos de um pai que não era o próprio.

A família é dominada pela figura do chefe, dotado de latos poderes: o poder marital e o poder paternal. O chefe de família é o administrador dos bens co-

(2) Cfr. Cap. III, Conquistas Legais específicas, n.º 14.5. pág. 97.

muns do casal, dos bens próprios da mulher, salvo casos excepcionais, e dos bens dos filhos menores.

Em consequência, uma mulher que case sofre uma «capitis deminutio», na medida em que, normalmente, deixa de administrar os seus bens próprios, só pode comerciar com a autorização do marido, só pode exercer actividades lucrativas por conta própria ou trabalhar para outrém enquanto ele não se opuser, tem de adoptar a residência do marido, etc.

O marido sustenta a mulher e a casa, ou contribui para essas despesas, conforme a mulher tem ou não recursos próprios. Ambos se devem mutuamente fidelidade e assistência e devem viver juntos na residência que o marido escolher.

A relação entre o marido e a mulher é semelhante ao laço que existia entre os homens no modo de produção feudal. Tomando a seu cargo o «governo doméstico», ela obriga-se a prestar os respectivos serviços, enquanto persistir o casamento, em troca do sustento e manutenção e de pertencer ao estatuto social do marido, em que está incluído o direito a usar o apelido deste. Como administrador dos bens familiares, o marido tem nas suas mãos a maioria dos poderes de propriedade: recebe os proventos e economias, gere-as e aplica-as em novos bens.

9. Este tipo de relações específicas continuou a desenvolver-se dentro do sistema capitalista.

Os trabalhos domésticos são extremamente importantes dentro do sistema, pois permitem que só o trabalho visível, prestado no local do emprego, seja pago, o que facilita a acumulação de capital. Os beneficiários desta acumulação, não têm, assim, relação

directa com o trabalho de subsistência feito pelas mulheres, em casa, mas exploram-no indirectamente. A realização deste trabalho de subsistência, no seio da família, somado ao baixo nível de vida, permitem pagar salários pequenos e obter lucros apreciáveis, ainda que a produtividade não seja elevada.

A criação e educação dos filhos, feita particularmente, de forma gratuita, à custa do trabalho das mulheres, também acarreta uma grande economia para o capital.

Se os beneficiários deste sistema tivessem de custear equipamentos colectivos que poupassem ou substituíssem os trabalhos domésticos: lavandarias, creches, escolas pré-primárias, cantinas, estabelecimentos de comidas semi-preparadas, serviços de apoio doméstico, etc., dispenderiam somas elevadas, que afinal são embolsadas à custa do trabalho doméstico gratuito.

Assim se constata que, tal como o imperialismo ou o próprio colonialismo necessitam de regiões sub-desenvolvidas onde vão receber, a baixo preço, as matérias-primas que vão ser transformadas e distribuídas, também o sistema capitalista está baseado nos serviços prestados no lar familiar pelas mulheres, à margem da própria economia, num sistema de produção específico.

10. Esta função da mulher na família tem sido, em Portugal, a actividade mais relevante das mulheres.

Em cada 100 mulheres casadas, apenas 14 trabalham fora de casa, sendo solteiras a maioria das mulheres «activas».

A dupla tarefa não é apenas um calvário, um trabalho que nunca acaba, mas um fardo incomportável.

O Estado português nunca contribuiu para retirar a mulher da esfera caseira ou para aliviar a carga às duplas trabalhadoras.

Em 1973, havia apenas 16 creches oficiais e a totalidade, incluindo as creches particulares, que cobravam elevadas mensalidades, abrangia 0,8% das crianças até aos 3 anos de idade.

Não existem escolas pré-primárias oficiais e as particulares que, obviamente, nem todos podem pagar, cobrem apenas 3% das crianças dos 3 aos 6 anos de idade.

Não existem estabelecimentos para ocupar os tempos livres das crianças, que permanecem na escola primária oficial apenas meio-dia. Não existiam cantinas, lavandarias ou quaisquer outros equipamentos colectivos.

Os tão propagandeados electrodomésticos, só estão ao alcance de uma pequena parte da população, sobretudo nas cidades. Pois se quase 50% das casas não tinham água canalizada e mais de metade não dispõe de electricidade!

Mesmo as mulheres que trabalham fora de casa não tinham alcançado aquela liberdade de trabalhar para outrem, de vender a sua força de trabalho em troca de salário, que o liberalismo económico trouxera para libertação dos servos e para a construção do capitalismo: A própria lei do contrato individual do trabalho (Decreto-Lei n.º 49 408 de 24-11-1969), permite que o marido, não separado judicialmente

ou de facto, proiba a mulher de trabalhar fora de casa, «alegando razões ponderosas».

Da mesma forma, se uma mulher casada exercer actividades lucrativas sem o consentimento do marido, este pode rescindir o contrato, pura e simplesmente, sem alegar quaisquer razões (Art.º 1676, n.º 2 do Código Civil).

Muitas mulheres empregadas dedicam-se preferencialmente às suas obrigações familiares; é corrente serem acusadas de absentismo e a própria legislação do trabalho considera a situação das mães de família como justificativa de faltas, em certas circunstâncias. É claro que a própria coerência do sistema obstaria a que se desse aos pais tais regalias!

Esta situação especial das mulheres trabalhadoras, repartidas entre duas esferas, a privada e a social, onde são, respectivamente, oprimidas e exploradas, cria um comportamento e consciência específicos. Muitas delas alheiam-se da luta de classes, não participam em acções sindicais, têm um baixo nível de consciência de classe e pouco participam na vida cívica e política, de tal modo estão assoberbadas e dominadas pela sua função na família.

11. É bem explícito que o trabalho das mulheres em casa serve para perpetuar, no interior do capitalismo, um modo de produção subordinado, que é utilizado e recuperado por aquele.

Por outro lado, a própria expansão do capitalismo necessita de incorporar novos assalariados e novos produtores apetrechados e competentes. Em resultado, têm sido abertas às mulheres várias escolas e várias profissões. Os novos produtores devem ser livres de vender a sua força de trabalho, condição

essencial para que funcione o modo de produção capitalista. E assim se gera, no próprio processo, uma contradição entre família e indústria, que não foi resolvida ou porque é insuperável ou porque é vantajosa.

Nas sociedades capitalistas avançadas, quando em expansão, caminha-se no sentido de proporcionar mais liberdade às mulheres para trabalharem fora de casa; para que a acumulação de tarefas seja possível, sem grandes encargos para o Estado e sem grandes reivindicações, facilita-se às mulheres o trabalho a tempo parcial; a família reduz-se ao núcleo — pais e filhos (poucos) —; os aparelhos electrodomésticos e as comidas enlatadas reduzem a duração das tarefas.

As soluções de fundo — criação de infra-estruturas sociais bastantes a cargo da própria colectividade — não são encaradas a sério, por ruinosas e incompatíveis com o sistema.

A situação social, económica e jurídica que assinalámos em Portugal é característica de um capitalismo pouco evoluído, muito ligado a estruturas fundiárias e a uma mentalidade retrógada.

Na perspectiva de uma evolução do sistema, desenvolvem-se forças neocapitalistas que propugnam a libertação das mullheres a fim de captar e canalizar para a produção social a mão-de-obra feminina, que além de mais barata, é mais dócil e a todo o momento se pode reduzir, mandando as mulheres para casa, o seu lugar próprio...

12. A este respeito importa lembrar qual a situação laboral das mulheres portuguesas que trabalham fora de casa.

Reportemo-nos, para começar, ao ano de 1970 (3).

Estas mulheres representam cerca de 19 % de todas as mulheres e cerca de 25 % dos trabalhadores «economicamente produtivos».

São, na sua grande maioria (86%), não casadas.

No entanto, tem-se calculado, segundo dados de 1965, que mais de 25 % das traballhadoras activas sustentam família.

Quase metade destas trabalhadoras são muito jovens, isto é, têm menos de 24 anos de idade.

A partir desta idade, decresce o número de mulheres trabalhadoras, em contraste com a situação dos homens que é inversa, mesmo tendo em conta o serviço militar.

O que afinal se compreende, porque, em regra, os rapazes continuam a estudar, e não as raparigas e, por outro lado, desde que estas se casam e têm filhos, têm tendência a abandonar os empregos, pelas razões já conhecidas.

Grande parte das trabalhadoras adultas, mesmo excluindo as do sector agrícola, são não qualificadas. Isto quer dizer que executam apenas tarefas que requerem esforço físico. E quer dizer ainda que são as mais mal pagas, as que ocupam lugares hierarquicamente mais baixos. Em sectores em que as mulheres são mais numerosas, como as indústrias alimentares (por exemplo, as conservas), a percen-

(3) Os dados numéricos são baseados no trabalho «Remunerações femininas e diferenciações salariais entre mulheres e homens», da Dr.ª Odete Esteves de Carvalho, edição de 1974 do Gabinete de Planeamento do Ministério do Trabalho, referido a números de 1970, na sua maioria.

tagem de trabalhadoras não qualificadas ultrapassa os 70%.

No que respeita às trabalhadoras qualificadas, era escandalosa a situação das operárias especializadas, incluindo as poucas que desempenhavem funções de chefia: as suas remunerações estão muito próximas das não qualificadas e são mais baixas que as dos operários não especializados.

A esmagadora maioria, composta por trabalhadoras não qualificadas, aprendizas e operárias especializadas, auferiam remunerações extremamente baixas, abaixo do mínimo vital de sobrevivência.

Tal situação apresentava-se especialmente significativa nos sectores que ocupam tradicionalmente a mão-de-obra feminina em maior escala: agricultura, têxteis, vestuário, calçado, alimentação, comércio e serviços pessoais. Estes sectores são também os de mais baixo nível tecnológico e científico.

13. Esta situação era acompanhada de profundas diferenças de salários em relação aos homens com idêntica qualificação, diferença essa que era consignada inclusivamente em convenções colectivas de trabalho, de largo âmbito em relação ao trabalho de mulheres.

Com base ainda em estatísticas de 1970, constata-se que as trabalhadoras não qualificadas auferiam em média, menos 45% que os trabalhadores não qualificados, com uma pequena diferença no sector agrícola, onde a diferença era de 43%. Em relação ao trabalho qualificado a diferença era menor apenas no trabalho de carácter administrativo, técnico e comercial, assim como quanto aos aprendizes, cifrando-se à volta de 35%. Mas, em relação aos operários,

as diferenças eram gritantes, chegando as mestras e capatazes a ganhar menos 65% que os seus colegas homens.

Os números percentuais relativos a 1973 ([4]), não denotam alteração significativa em relação aos anos anteriores, parecendo contudo que, em relação aos trabalhadores não qualificados, a média aritmética das remunerações é de 40% em desfavor das mulheres.

Mantém-se a mesma estrutura de qualificações, com subida geral do nível dos salários, assim como se mantêm flagrantemente as discriminações das mulheres trabalhadoras.

Neste último capítulo, há ainda que salientar que, naquele ano, as mulheres foram as principais vítimas de despedimento colectivo (como é regra, aliás).

Em Março de 1974, os números oficiais disponíveis revelavam uma diferença salarial média das trabalhadoras não qualificadas em relação aos respectivos colegas, de 37 %.

14. Em Setembro de 1974 aquela diferença era da ordem dos 21%.

No entanto, os salários médios globais em Outubro de 1974, apresentavam para as mulheres uma remuneração média inferior em 36% à remuneração média dos homens.

([4]) Os dados de 1973 tiveram como fonte o estudo «Algumas estatísticas do trabalho em Portugal», disponíveis até 31-12-73, do Gabinete de Planeamento do Ministério do Trabalho.

Após o 25 de Abril, a fixação do salário mínimo nacional, em 3300$00 mensais, pelo Decreto-Lei n.º 217/74 de 27 de Maio, depois 4000$00 em Junho de 1975, veio beneficiar, acima de tudo, as mulheres, apesar de não contemplar as empregadas domésticas, as trabalhadoras rurais e os menores de 20 anos.

O congelamento e controle dos salários acima de 7500$00, decretados a partir de Maio de 1974, a fixação do salário mínimo, bem como a diminuição do leque salarial, por virtude das lutas desencadeadas pelos trabalhadores, também diminuiram o desnível das remunerações femininas em relação às masculinas, já que eram raríssimas as mulheres que auferiam ordenados altos.

Assim, durante o primeiro trimestre de 1975, as mulheres que ganhavam mais de 14000$00 por mês eram 0,3% do total dos trabalhadores. Mas as que ganhavam menos de 4000$00 eram 66%.

As convenções colectivas que foram negociadas a seguir a 25 de Abril de 1974 vêm abolindo progressivamente as diferenças salariais.

15. No funcionalismo público, as discriminações e prepotências em relação às mulheres têm sido muito menos significativas. A paridade de acesso e de promoções era mais corrente do que no sector privado. As mulheres com habilitações de curso superior chegavam, por vezes sem grande dificuldade, a ocupar lugares de responsabilidade, salvo os mais elevados postos da hierarquia.

No entanto, o período de dispensa de trabalho, na situação de gravidez e de parto, era inferior aos

60 dias do sector privado. As funcionárias públicas podiam «faltar» durante apenas 30 dias ([5]).

16. As discriminações a que as mulheres são sujeitas no local de trabalho estão longe de ser as referidas, que são afinal as mais facilmente constatáveis por números.

Umas são claras e dizem respeito à não participação em certos sectores tradicionalmente reservados aos homens e onde por sinal as remunerações são, em regra, mais elevadas. Noutros casos, a proibição vinha ligada ao preconceito de não serem as mulheres capazes para determinadas profissões, em razão da sua especial «natureza» e condição subalterna: magistrados, diplomatas, polícias.

Mais difíceis de detectar e avaliar são as que se consumam na criação de categorias e sub-categorias que não correspondem perfeitamente às funções desempenhadas; é assim que muitas mulheres assumem postos de responsabilidade e de chefia, sob disfarce de outras categorias profissionais e sem remuneração correspondente ao respectivo trabalho. Outras vezes são criadas categorias (inferiores) só para serem preenchidas por mulheres.

A dificuldade de acesso a lugares de chefia e direcção é discriminação corrente.

Discriminação enorme é a que consiste em serem mais baixos os salários e ordenados pagos nos sectores onde predominantemente as mulheres trabalham (vestuário, alimentação, serviços) ou nas profissões «femininas» (por exemplo, telefonista, dactilógrafa, enfermeira).

([5]) Decreto-Lei n.º 42 800 de 11-1-1960, art.º 5.º.

É discriminação característica da sociedade patriarcal-capitalista é a divisão do trabalho por sexos, cabendo, em geral, às mulheres os trabalhos mais ingratos, menos criativos, e... mais mal pagos.

Diz-se que as mulheres não têm formação profissional suficiente. E, no entanto, a formação profissional realizada pelo Estado, nada fez para orientar as mulheres para profissões não tradicionalmente femininas. A formação geral recebida pelas mulheres também é, em geral, inferior: mais de metade dos analfabetos, são mulheres.

No entanto, relativamente às trabalhadoras economicamente activas, não se notam diferenças significativas; apesar de, em regra, ganharem menos do que os homens, têm um nível semelhante de instrução. (6)

17. Vale a pena atentar nos trabalhos que são destinados às mulheres, como tipicamente femininos.

No sector industrial, são as indústrias têxtil e de confecções, calçado e bordados, assim como as indústrias alimentares que, desde sempre e até agora, empregam maior número de mão-de-obra feminina.

Trata-se de uma extensão do trabalho doméstico, já que as tarefas de fiação, tecelagem, costura e preparação das refeições eram e são executadas pelas mulheres no lar.

Com a mecanização e a automatização, as mulheres passam a ser substituídas, em regra, por homens.

---

(6) Referido também no mencionado trabalho da Dr.ª Odete Esteves de Carvalho.

No sector dos serviços, as mulheres formam a grande legião das empregadas de limpeza, das empregadas domésticas, das recepcionistas. Ainda aqui vão fazer, fora de casa, os mesmos trabalhos a que estavam destinadas no lar.

Nos escritórios, elas são as dactilógrafas, mas também as secretárias, prontas a prestar vários pequenos serviços.

No comércio, são as empregadas de balcão e de caixa, e também as jovens demonstradoras ou modelos de publicidade que veículam a venda dos produtos através da sua própria exibição como objectos sedutores.

A maior parte dos enfermeiros, professores e assistentes sociais são mulheres, por reconhecida vocação, já que em casa são elas que se ocupam dos outros, que cuidam dos doentes, dos velhos e das crianças, são ainda elas as educadoras. Note-se, contudo, que a medicina, profissão bem remunerada, é exercida sobretudo por homens.

A maior parte das mulheres com instrução superior têm cursos de letras ou de ciências humanas, sendo poucas as que participam em sectores técnicos ou científicos.

É evidente que o trabalho «economicamente produtivo» das mulheres tem constituído acima de tudo um prolongamento das tarefas familiares.

Passaram a ser remuneradas por um trabalho que estavam habituadas a fazer gratuitamente. Acompanharam a passagem do feudalismo ao capitalismo. Mas, porque persistem ainda muito ligadas ao regime familiar patriarcal de dependência, o seu

trabalho, ingrato e ignorado, é mal pago; todos os trabalhos «femininos» são desqualificados.

Assim se vê como a actividade fora do lar das mulheres é marcada pela sua posição dentro dele. Para onde quer que vão, as mulheres arrastam consigo o seu mundo, a sua «vocação» e «natureza».

As estruturas da sociedade capitalista nada mais fizeram que fixar as mulheres nas suas funções domésticas, ainda que exercidas noutros lugares.

Presas dessas estruturas, as mulheres «emancipam-se» caminhando da casa para o emprego, mas voltam e refazem o caminho, completando o círculo vicioso em que estão opressas.

18. Curiosamente, esta situação de forte discriminação no trabalho, a que nos referimos em traços largos, era já ilegal, até certo ponto.

Com efeito, o art.º 116.º do Dec.-Lei n.º 45 408, de 24/12/1969, dispõe que «é garantido às mulheres o direito de receber, em identidade de tarefas e qualificação e idêntico rendimento de trabalho, a mesma remuneração dos homens». Por outro lado, foi ratificada pelo Governo Português, em 4/11/66, a convenção n.º 100, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e feminina, em trabalho de igual valor.

A violação do citado art.º 116.º importa simplesmente multa de 500$00 a 5 000$00, o que não parece sanção correspondente a uma violação de um direito fundamental.

Está bem de ver que o direito a salário igual para trabalho igual não era como tal garantido na

lei. Tratava-se apenas de dar-lhe uma capa jurídico-formal. De resto, não terão sido numerosas as multas aplicadas, quer pela Inspecção do Trabalho, quer pelos Tribunais de Trabalho, a tão frequentes violações...

A própria Constituição Poltica de 1933, na sua revisão de 1971, depois de declarar a igualdade dos cidadãos perante a lei, ressalva no fim do art.º 5.º, «quanto ao sexo as diferenças de tratamento, justificadas pela natureza».

Estava aberta a porta, não para dispensar as mulheres do cumprimento estrito das obrigações legais, mas para colocá-las à margem da lei, como se o sexo, por ser feminino, tivesse a natureza de excepção em relação ao geral, ao comum, à regra que seria então o sexo masculino!

19. As condições estruturais do mercado de trabalho feminino (francamente excedentário) e a falta de participação das mulheres na vida sindical, têm sido apresentadas como razões das profundas diferenciações nas remunerações, entre as mulheres e os homens. (7)

A pouca capacidade de emprego, a escassa distribuição ao trabalho do rendimento nacional (cerca de 40 %), os baixos níveis de salários, a reduzida participação das mulheres, são sintomas do raquitismo do desenvolvimento económico português.

Neste sistema, a actividade predominante das mulheres é «não-económica», realizada em privado: a reprodução e a produção da força de trabalho, ou

(7) Dr.ª Odete Esteves de Carvalho, op. cit.

seja, noutras palavras, as suas funções de esposas, mães e de «fadas do lar». Assim, por força desta situação, elas são marginalizadas economicamente e, por consequência, social e politicamente.

As que trabalham fora do lar têm de trabalhar duplamente, dado que acumulam aquelas funções.

Pela sua fraca participação no mundo produtivo, pela sua situação de subjugadas e pelo enfeudamento ao lar, apresentam um fraco poder reivindicativo e muitas vezes não estão aptas ou disponíveis para alinhar com os outros explorados, talvez porque o que nelas é mais marcante, ou está mais marcado, é a sua opressão como mulheres.

Embora desenquadradas pela lei, as mulheres estão enquadradas nesta sociedade em regime semi-feudal de dominação, como «sexo fraco».

20. Apesar de todos os condicionalismos referidos, o movimento popular e dos trabalhadores organizados que se seguiu ao 25 de Abril veio possibilitar alterações sensíveis na situação das mulheres trabalhadoras.

As mulheres trabalhadoras tomaram parte nas lutas pela melhoria das condições de vida dos trabalhadores e por uma sociedade mais justa, pela transição para o socialismo, quer integradas no movimento operário e dos trabalhadores em geral, quer à frente mesmo dessas lutas.

Multinacionais que empregavam sobretudo mão-de-obra feminina (exemplo: Applied Magnetics), empresas texteis, de confecções ou de conservas que fecharam as suas portas ou diminuiram as garantias aos trabalhadores, colocaram as mulheres numa luta

pela sobrevivência e pela defesa da economia nacional que lhes permitiu o fortalecimento da consciência de classe.

Os resultados fizeram-se sentir, quer no campo de todos os trabalhadores, em geral — aumento de salários, garantia de emprego, férias, subsídio de férias e subsídio de Natal — quer no que toca, mais especialmente, às mulheres: salário mínimo, diminuição das diferenças de salário em relação aos homens, supressão do tratamento convencional ou legal claramente discriminatório. Independentemente das alterações legais, ocorreram modificações sociais relevantes: as mulheres trabalhadoras ganharam uma nova dignidade e passaram a ser mais respeitadas. A necessidade de equipamentos colectivos de apoio e as acções para os tentar implantar surgiram como uma autêntica explosão nacional: por toda a parte se reivindicaram e improvisaram creches e infantários; foram construídos pelos moradores centenas de parques infantis e dezenas de lavadouros públicos.

21. Nas zonas onde se operou a Reforma Agrária pela expropriação dos latifúndios, a situação das mulheres também foi melhorada.

Embora, quer antes, quer mesmo depois do 25 de Abril não existisse regulamentação legal para o trabalho rural, nas zonas de latifúndio onde iria ser implantada a Reforma Agrária, surgiram, nos primeiros tempos a seguir à Revolução, convenções colectivas de trabalho, negociadas pelos sindicatos agrícolas.

As mulheres passaram, em muitas herdades colectivas, a ter trabalho certo todo o ano, com paga-

mento mensal, o que veio melhorar as condições de vida. Passaram a usufruir com os outros trabalhadores rurais das garantias essenciais: salário mínimo, férias, subsídios, direito a não despedimento sem justa causa.

Estas convenções ainda estabelecem diferenciações salariais entre homens e mulheres, da ordem dos 28 %. Embora seja injusta esta discriminação, constata-se uma diminuição em relação à diferença anterior e a outras zonas rurais.

Por vezes, o trabalho das mulheres nos campos é diferente, mas nem sempre é mais leve. Outras vezes, o trabalho é mesmo igual.

Esta situação é sem dúvida resultante de uma herança pesada, de carácter sócio-económico e cultural, já conhecida. Também tem sido relacionada com a existência de certo excendente de mão-de-obra feminina, com a preocupação de não ultrapassar a capacidade económica das empresas agrícolas e, por outro lado, de garantir o pleno emprego.

As trabalhadoras rurais sofrem ainda outra iniquidade, porventura mais pesada, que o menor salário. É a dupla tarefa. Após oito horas de trabalho duro nos campos, vão para casa preparar as refeições, tratar dos filhos, fazer a lida caseira, tratar dos animais. Também aqui, a falta de creches e de jardins de infância são profundamente sentidas.

22. A sujeição sexual, o afastamento da actividade económica relevante, colocaram as mulheres numa situação de dependência.

Privadas de participar directamente na actividade económica, viram diminuída a sua capacidade de

participar na vida social e política, em pé de igualdade.

Tomadas como objectos a possuir, para satisfação da sexualidade masculina, desceram à condição de coisas e de demoníacas tentações.

Submetidas ao poder do chefe de família, a sua autonomia legal foi restringida.

Para fixar, dourar e tornar humanamente aceitável esta condição, foi-se desenvolvendo toda uma ideologia que exaltava a doçura e docilidade das mulheres e denunciava como perigosamente masculina toda a actividade em que essas virtudes não eram aplicadas. As mulheres seriam, assim, naturalmente incapazes de desempenhar as mesmas tarefas que os homens.

Em resultado da obediência a estas ideias dominantes, as mulheres e, sobretudo as «domésticas», mas não apenas, confinadas no meio familiar, isoladas de contactos com o mundo, passaram a ocupar-se do quotidiano e dos seus problemas, das pequenas coisas que receberam a qualificação de fúteis e frívolas. Em todo o caso, muitas dessas pequenas coisas — trabalho, carinhos, atenções, dedicações múltiplas — eram destinadas a facilitar a vida dos restantes membros da família.

O altruísmo e sensibilidade, a capacidade de amar, a dedicação materna, foram exalçadas a ponto de se considerar natural exigir-se às mulheres os maiores sacrifícios, mas, por outro lado, de as declarar incapazes de raciocínios serenos, de decisões ponderadas e de responsabilidades patrimoniais.

Esta mística não foi contudo bastante para suprimir nas mulheres um sentimento de opressão.

Todo o mundo exterior, a linguagem, a cultura, a participação, as decisões, cabiam aos homens e às mulheres restava «calarem-se e serem belas».

O valor pessoal aferia-se pelo trabalho produtivo, pelo ganho de dinheiro. As qualidades socialmente mais apreciadas são a força, a virilidade, a actividade, a agressividade, e as mulheres caracterizavam-se precisamente pelo inverso — fraqueza, sensibilidade, passividade, docilidade...

À volta das mulheres criou-se um isolamento, semelhante ao das quatro paredes do lar onde estavam confinadas. Este isolamento, carregado de discriminação, menosprezo, ausência de liberdade, construído sobre a apropriação do seu trabalho, do seu corpo e dos próprios filhos, deu lugar a uma situação de opressão específica.

23. Esta opressão específica esmaga particularmente as que não têm posses.

As jovens do meio operário são seduzidas pelos patrões. As dos meios rurais têm fornecido, durante anos, as criadas de servir e as prostitutas dos meios urbanos.

As mulheres trabalhadoras «activas» enfrentam a opressão e a exploração redobrada no local de trabalho. Acumulam as tarefas laborais mais ingratas com a dureza dos trabalhos caseiros, sem qualquer apoio, em condições de vida miserável. São desprezadas como pobres e como mulheres.

No entanto, as que exercem uma profissão disfrutam de mais independência e consideração, no próprio lar, do que muitas burguesas com empregada doméstica ao seu serviço.

A dependência económica e familiar das mulheres em Portugal é acompanhada do machismo típico.

Nas ruas, nos lugares públicos, onde quer que seja, as mulheres são ofendidas e tratadas com menosprezo. Não há mulher que não tenha sofrido atentados à sua dignidade.

24. Com o desenvolvimento do capitalismo, que tudo transforma em mercadorias, as mulheres, de coisas possuídas, passaram também a ser coisas trocadas, vendidas e utilizadas por partes, conforme as exigências do mercado.

A utilização sexual do seu corpo é explorada no negócio da prostituição. Crê-se que é a degradação máxima do ser humano.

Mas essa apropriação do corpo da mulher, de individual passou a ser colectiva, através da pornografia, e alimenta novos negócios.

A mulher-objecto, tanto é ornamento e atributo pessoal do burguês, como agrado público erotizante de toda a sociedade (masculina).

Perante a impossibilidade de relações humanas satisfatórias entre mulheres e homens, no plano sexual e afectivo, dados os tabús culturais e a secura e aspereza do mundo do trabalho, a mulher-objecto erótico é mais uma alienação para amenizar a desumanização desta sociedade. As energias sexuais reprimidas pela obsessão e exaustão do trabalho e por um puritanismo hipócrita, são canalizadas e aproveitadas para a produção.

E, tal como as fotografias de «pin-ups» meias nuas serviram para manter a combatividade dos soldados americanos nas guerras dos anos 40, tam-

bém as imagens eróticas da mulher ou de determinadas partes do seu corpo, são utilizadas para excitar a actividade produtiva dos trabalhadores, quando não apenas para ocupar a ociosidade dos que não trabalham.

A mulher, como objecto sexual, é ainda utilizada para promover as vendas e lançar novos produtos, num processo de tal modo ambíguo que é a própria imagem da mulher que também se vende.

Assim, as jovens mulheres de maquilhagem sofisticada e vestidas a preceito, ajudam a vender carros e outros objectos caros, mas também outras mercadorias, até as mais baratas, como os fósforos!

Numa sociedade dominada toda ela por valores mercantis, a mulher-objecto-padrão também veícula o consumo das próprias mulheres. As modas, os cosméticos e actividades a elas ligadas criam necessidades artificiais de consumo e de padronização. Os próprios electrodomésticos ou produtos de limpeza excessivamente diversificados são impostos através da dona de casa modelo.

Constata-se deste modo que o avanço do capitalismo tem trazido à mulher novas servidões e formas de exploração e opressão cada vez mais diversificadas e sofisticadas.

A ideologia dominante é a masculina, mas é, ao mesmo tempo, a ideologia da classe dominante.

Os atributos e qualidades da mulher trabalhadora — coragem, dignidade, robustez, naturalidade — são postos expressamente de lado. A imagem da mulher jovem, magra e esbelta, cuidada e impecável, sedutora e dócil, mas provocante, é imposta a todas

as mulheres como uma meta a atingir ou a falhar. Também aqui a burguesia se serve da mulher para a utilizar e para a manter num domínio à parte, artificialmente feminino.

25. A opressão específica das mulheres, herança do patriarcalismo que o capitalismo muito bem aproveitou, tem como reverso, por parte dos homens, uma irreprimível e por vezes inconsciente atitude de superioridade, que chega a ser tirania ou abuso.

Os sentimentos de posse e de propriedade em relação às mulheres, excitados por uma ideologia que estimula nos homens a força física, a agressividade, a superioridade a todo o custo, conduzem à prepotência.

Os jornais diários relatam com frequência crimes de morte de mulheres, cometidos pelos seus maridos ou pretendentes. Os espancamentos são extremamente frequentes, as mais das vezes praticados no recato do lar, por vezes regularmente aos fins de semana, após a saída da taberna ou do bar. Pelos bancos dos hospitais e pelos consultórios dos advogados passam as mulheres mártires e envergonhadas.

Os crimes de violação, por vezes de crianças e adolescentes, são outra forma patente da violência sobre as mulheres. Os atentados à dignidade são frequentes e públicos.

26. Em Portugal é bem evidente a ideologia da superioridade masculina, conhecida por machismo. Estará, sem dúvida, ligada ao atraso no desenvolvimento económico e cultural, ao conservadorismo e à repressão, até há pouco muito vincados na nossa

sociedade. As ideias liberais foram abafadas com a instauração do fascismo. O singular e curto desenvolvimento capitalista não sentiu a necessidade de incorporar as mulheres na actividade económica, como «livres» assalariadas.

Se, como escreveu Marx, «a relação imediata, natural e necessária entre humanos é a relação entre homens e mulheres», temos de concordar que essa relação está desiquilibrada na nossa sociedade. Só a alteração das condições actuais que marginalizam a mulher, ou seja, o papel da família como suporte do capitalismo e o papel da mulher dentro da família, permitirão o acesso da mulher à actividade produtiva nas mesmas condições que os homens. Quando tiver obtido independência e igualdade económica, terá as condições de base para conseguir a igualdade de direitos. Nessas condições básicas também cairão as actuais barreiras ideológicas, tais como as concepções da inferioridade da mulher, baseadas em razões de natureza biológica ou de natureza sentimental, do seu papel fundamental no lar, do seu papel de animal submisso, de entretenimento, etc.

III. A REGRA DA IGUALDADE

A — *IGUALDADE NA DESIGUALDADE*

1. Ainda que de forma incompleta, procurou-se examinar as condições económicas, sociais e jurídicas em que têm vivido as mulheres portuguesas, agora sob a alçada da nova lei fundamental.

A análise feita não é ociosa, ou, pelo menos, não pretendeu sê-lo. Uma veste legal, ainda que a mais larga e geral, deve ajustar-se, cobrir e agasalhar, e não ser um adorno para exibir em dias de festa.

A Constituição de 1976, conhecida como a mais avançada da Europa Ocidental, não foi dada de bandeja ao povo português, mas por ele preparada, por ele planeada e desejada. Contém um projecto de democracia, um projecto de transição para o socialismo e é um meio para a sua concretização.

Nela são outorgadas, às mulheres e aos homens, as liberdades e os direitos que lhes são devidos; nela foram consagradas as conquistas revolucionárias.

Pode, contudo, perguntar-se se estão criadas as condições para que as portuguesas e os portugueses exerçam efectivamente os direitos conquistados. Se não estão criadas, e enquanto não estiverem, a lei terá um valor formal e não será efectivamente aplicada.

Por outro lado, a própria lei, impulsionada por transformações económicas, sociais e políticas, vai exercer influência na sociedade e a sua aplicação vai criar novas transformações.

2. No que respeita especialmente às mulheres, e dado que queremos encarar a questão com realismo, parece-nos válida a premonição levantada por Isabel da Nóbrega há tempos: «se pudesse, carregando um botão, desencadear a lei que lhe entregasse, de chofre, todos os direitos (e responsabilidades) de que ela, mulher portuguesa, tem sido privada — não o faria. Pela simples razão de saber

que essa súbita «maioridade», essa súbita promoção, isolada, seria aparente, falsa, seria (mais) um logro. Pela simples razão de saber que não é suficiente arranjar uma braçada de «direitos» equivalentes aos alcançados pelos homens, por exemplo, e entregar-lhes: «Pronto, aí tens!». Não. Toda uma transformação da sociedade é necessária para que a mulher possa fruir de uma real e total promoção». [1]

Não foi exactamente assim que aconteceu com o 25 de Abril e o seu consequente legal, a Constituição. Muitas transformações se operaram na nossa sociedade. Mas a transformação necessária não está ainda realizada. Enquanto a mulher não tiver igualdade económica, não poderá ter acesso à igualdade jurídica.

A batalha legal é importante, mas não basta. Os direitos terão que ser exercidos por pessoas em diferentes posições socio-económicas. E a situação sócio-económica da mulher, em geral, não é a de igualdade.

B — *CONQUISTAS LEGAIS ESPECÍFICAS DAS MULHERES*

1. A situação de específica subordinação, de dupla exploração em que as mulheres portuguesas têm vivido, quer na prática, quer mesmo à face da lei, é flagrantemente antidemocrática.

(1) A Condição da Mulher Portuguesa — Depoimentos, edição de 1972.

Não lhes tem sido reconhecida, nem a plena dignidade humana, nem o direito à realização da sua personalidade, nem os direitos humanos essenciais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem não foi acatada quanto à igualdade jurídica das mulheres, como, aliás, noutros campos.

O impulso revolucionário de Abril veio trazer para a letra da lei fundamental os princípios básicos de uma sociedade mais justa, alguns dos quais visam directamente a situação da mulher.

2. *Princípio da igualdade.*

Entre os princípios gerais lavrados na nova Constituição, o mais importante é o da igualdade.

Sinónimo da própria justiça, tem sido a aspiração milenária dos subjugados, e sob a sua bandeira se libertam progressivamente os escravizados, os explorados e os oprimidos. Em cada época e em cada sociedade, o princípio da igualdade é o princípio da não discriminação.

Ter de declarar-se legalmente o princípio da igualdade, significa que as desigualdades e as discriminações existem. E que é comando legal bani-las.

O art.º 13.º da Constituição refere expressamente que todos são iguais perante a lei; que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por virtude do sexo, da raça, de condicionalismos sociais e políticos, tais como a religião, convicções políticas, situação económica e condição social.

Quanto às mulheres, a questão da desigualdade e discriminação deveria ter sido posta de maneira

mais franca e frontal, dado que são metade do universo abrangido pela Constituição, dada a natureza da sua opressão, provinda de um modo de produção arcaico e dado a vasta e real incidência da sua subalternidade.

Referir esta questão como uma simples discriminação de «sexo», revela uma fraca consciencialização da sua magnitude e profundidade, da sua verdadeira natureza, e, ao mesmo tempo, minimiza-a ou pretende minimizá-la.

Num Estado declarado democrático, baseado na soberania popular e em transição para o socialismo (art.° 2.°), a declaração da igualdade de direitos da mulher em relação ao homem devia ser um rigoroso e claro imperativo.

Na Assembleia Constituinte, não logrou aprovação a proposta de estatuição, em artigo independente, da igualdade de direitos e deveres da mulher em relação ao homem e da consequente não discriminação.

Em todo o caso, a declaração constitucional do princípio da igualdade entre os cidadãos aí está no art.° 13.°, com a inerente negação de toda a discriminação.

É incompatível com a situação de subordinação da mulher na família, no trabalho, na sociedade.

É uma das bases da legalidade democrática, referida no art.° 3.° da Constituição.

Toda a discriminação da mulher passará a ser ilegal, inconstitucional.

Através deste princípio de igualdade e não discriminação, as mulheres passaram a ser incluídas finalmente na regra da lei.

As mulheres portuguesas adquiriram finalmente a qualidade de cidadãos de pleno direito.

O esplendor deste princípio da igualdade não poderá ser empanado no campo formal, designadamente mediante qualquer lei restritiva, tal como prescrevem os números 2 e 3 do art.° 18.° da Constituição.

No entanto, dada a situação de desfavor em que as mulheres portuguesas se encontram, corre um fosso entre o formalismo legal e as realidades concretas.

Por essa razão, que ninguém ignora, é de censurar amargamente que não tenha sido estatuída protecção eficaz contra a violação sistemática do princípio da igualdade. Essa protecção só poderá ser conseguida através de medidas concretas que impeçam que as desigualdades reais, originadas em factores de ordem social, económica e cultural, persistam. Só os órgãos de Estado podem conferir eficácia a essa protecção.

A lei que confere um direito, legitima os meios necessários ao seu exercício. Não será cada um, individualmente, que terá força para criar esses meios. Através da associação, da reunião e de outros direitos e liberdades reconhecidas na Constituição, poderão as mulheres portuguesas encontrar os instrumentos práticos adequados à sua inserção na sociedade, em pé de igualdade com os homens.

3. *Igualdade na Família.*

Os direitos relativos à família, lançados no art.° 36.° da Constituição, dizem muito especial-

mente respeito aquelas que sofrendo de uma «capitis deminutio» por virtude do casamento, até agora só tinham, praticamente, obrigações.

Embora, ainda desta vez, se não mencionem, expressamente, as mulheres, aquela disposição constitucional, ao mesmo tempo que desmorona o velho edifício da família tradicional, lança os alicerces e o betão armado para a construção da família democrática.

As inovações legais dizem respeito à constituição da família, ao casamento em igualdade de condições, à igualdade civil e política do marido e da mulher, às responsabilidades quanto aos filhos e à categoria de filhos ilegítimos.

4. *Direito de constituir família.*

4.1 Antes de mais, a citada disposição aborda o direito de constituir família, como um direito autónomo.

A constituição da família surge independentemente, desligada do casamento, em contraste com a Constituição anterior (2), em que a família «assentava» no casamento. É claro que esta família originada no casamento só poderia ser a família legítima; a outra era marginalizada e não produzia os mesmos efeitos legais.

À margem do casamento e da lei, foram-se criando famílias baseadas unicamente nos laços de sangue e nos sentimentos entre os cônjuges de facto e os seus parentes. Em Portugal, a indissolubilidade do

(2) Constituição Política de 1939, art.º 13.

casamento tradicional, o católico, as restrições legais ao divórcio dos casados civilmente, a emigração e as guerras coloniais favoreceram a proliferação das famílias naturais. Esta situação veio criar uma maior aceitação social destas famílias. De resto, são frequentes na nossa sociedade os casais que vivem «amigados», em condições idênticas às dos casados, sem contudo chegarem a contrair casamento, por razões de classe social ou outras.

4.2 As mulheres e os filhos têm sido os mais sacrificados pela falta de protecção legal à família natural. Quantas companheiras dedicaram dezenas de anos da sua vida aos cuidados e serviços de um homem com que não eram casadas, sem a mínima garantia, quer quanto a pensão de sobrevivência, ou outros direitos de previdência social, quer quanto a transmissão do direito ao arrendamento, quer quanto a sucessão e alimentos!

Estas situações de injustiça flagrante têm sido ao de leve tocadas juridicamente, através de soluções tímidas e parcelares.

Quanto a direito de indemnização, em caso de acidente de que resulte a morte ou lesão corporal, o art.º 495.º, n.º 3 do Código Civil, estende aquele direito aos que recebiam alimentos do lesado, no cumprimento de uma simples obrigação natural. Tem-se considerado nesta situação a mulher que vive em comunhão de mesa, leito e habitação com um homem com quem não é casada. Os alimentos que ele lhe prestaria não corresponderiam então a uma obrigação jurídica, mas a um dever moral e social, a uma obrigação natural. Contudo, ainda quanto a

direito de alimentos, as pessoas de família relacionadas no art.º 2009.º daquele Código têm precedência sobre as que estão cobertas por uma obrigação natural (3).

É evidente que esta abertura legal é insuficiente e está pouco clara, embora revele uma certa sensibilidade para o problema.

Ainda quanto a alimentos, o art.º 1907.º do Código Civil prescreve que o pai ilegítimo tem obrigação de prestar alimentos à mãe do filho ilegítimo durante a gravidez e no primeiro ano de vida do filho.

No campo da segurança social, uma notável inovação foi introduzido pelo despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, de 29 de Dezembro de 1974, que alargou a assistência médica e medicamentosa, para efeitos de protecção na doença e na maternidade, às mulheres que vivam maritalmente com um beneficiário da Previdência e estejam a seu cargo.

Recentemente, após a entrada em vigor da Constituição, outras medidas legais se aplicam aos companheiros não casados, embora tal facto não se refira expressamente.

Assim, gozam de preferência, relativamente a novo arrendamento para habitação, entre outros, todos os que vivem em economia comum com o inquilino, desde que com ele coabitem há mais de cinco anos (4).

---

(3) Dr. Dário Martins de Almeida, Manuel dos Acidentes de Viação, págs. 111-112.

(4) Decreto-Lei n.º 420/76 de 28 de Maio.

As companheiras poderão beneficiar deste novo direito, continuando na casa arrendade após a morte ou o abandono do companheiro, mas terão que fazer novo arrendamento, isto é, pagar renda mais alta.

Por outro lado, os trabalhadores podem faltar até 2 dias consecutivos por falecimento de pessoas que com eles vivam em comunhão de vida e habitação (5).

4.3 A situação de legal marginalização das famílias naturais está em vias de extinção.

Dado que, na citada disposição se reconhece a constituição da família, independentemente do casamento, a família natural passa a estar sob a alçada da lei. O que implica, fundamentalmente, que a existência da família, sem ser formalizada pelo casamento, produz efeitos legais.

O conceito de família natural, a amplitude e natureza desses efeitos, bem como o início da sua produção, são problemas a ser resolvidos pelas leis comuns, neste caso da competência exclusiva da Assembleia da República (art.º 167.º, aníneas *b*) e *c*) da Constituição).

As realidades sociais e as situações de aguda injustiça que levaram ao reconhecimento do direito à constituição da família, não formalizada pelo casamento, conduzem a que, na conceptualização jurídica da família natural, se tenham em consideração determinadas bases fundamentais.

A família natural deve ter por fundamento uma união estável e exclusiva entre um homem e uma

---

(5) Decreto-Lei n.º 874/76 de 28 de Dezembro.

mulher, quer existam, quer não existam filhos. No entanto, se a união não for exclusiva, mas um dos companheiros estiver de boa fé, ela produzirá efeitos em relação a este. Por exemplo, se uma mulher viver com um homem, ignorando que este tem outra família constituída, não deixará por isso de beneficiar dos efeitos legais relativos à família natural.

A existência da família natural deverá produzir efeitos em relação à transmissão do direito de arrendamento, em relação a direito de alimentos, em relação aos benefícios em geral da Previdência Social.

Relativamente a pensão de sobrevivência, a direito de sucessão e a indemnização por lesão ou acidente mortal, não deverá haver distinção entre família resultante de união não formalizada e família resultante de casamento. No caso de haver mais de uma família constituída, aqueles direitos deverão ser atribuídos à companheira ou companheiro com quem a pessoa falecida viveu mais tempo e estiver em situação de maior carência, ou serão repartidos em caso de equivalência ou similitude de situações. Idênticas soluções já existem relativamente aos subsídios por morte e à pensão de sobrevivência, quanto à partilha destes a favor do último cônjuge e do divórciado sem culpa (6).

A constituição ou existência da família natural será declarada, ou constatada pelos tribunais, em acção declarativa própria, a requerimento de um dos

(6) Cfr. Estatuto da Caixa Nacional de Pensões, de 23-9-1965, art.º 35, n.º 3 e Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência, 23-12-1970 — D. G. I Série, n.º 21 de 26 de Janeiro de 1971.

companheiros, ou sempre que se mostrar necessário, em outras questões.

Esta união não formalizada divergirá juridicamente do casamento, no que respeita à não existência obrigatória de bens comuns ou de dívidas comuns e à facilidade de dissolução em vida, não sujeita aos formalismos e restrições legais de divórcio.

Para além dos efeitos legais decorrentes da constituição de família natural, a união não formalizada não terá estatuto jurídico geral, mas será regida pela convenção dos companheiros. O seu conteúdo não será imperativo, rígido e uniforme, em todos os casos, como acontece no casamento.

Os laços de afecto, de intimidade e de vida em comum que ligam os cônjuges de facto, justificam o dever de assistência recíproca, que tem por corolário o dever de alimentos, em relação ao companheiro carenciado.

O reconhecimento da constituição de família natural, para fins de produção de determinados efeitos legais, surge coerentemente a par da abolição dos filhos ilegítimos. O desaparecimento dos filhos ilegítimos deve trazer consigo o desaparecimento dos cônjuges ilegítimos, do parentesco e afinidades ilegítimos (7).

4.4 Às mães solteiras — em parte — serão finalmente reconhecidos alguns direitos.

O conceito de família deve abranger também o agregado formado pela mãe solteira (ou pai sol-

(7) Cfr. i. a. art.ºs 1603 e 1584, n.º 2 do Código Civil.

teiro) e seu filho ou filhos, tal como deve abranger o agregado formado pela mãe ou pai viúvos, divorciados ou separados e seus filhos, ou qualquer outro agregado de familiares que vivam na mesma casa, em economia comum. Esta noção realista de família deve estar presente na aplicação ou preparação de toda a disposição legal que diga respeito à família, inclusivé de carácter administrativo, fiscal ou de segurança social.

5. *Igualdade de condições para casar.*

5.1 O direito de contrair casamento «em condições de plena igualdade» implica importantes alterações na legislação da família.

O marido já não pode obter a anulação de casamento mediante alegação da não virgindade da mulher, tal como lhe permitia o art. 1636.º do Código Civil. Destinada a ser propriedade do homem com quem casasse, a mulher não podia dispor do seu corpo como entendesse.

5.2 Também a fixação de idades diferentes para contrair casamento, em relação a mulher e ao homem, põe em questão a regra da igualdade de condições. Actualmente, segundo o art. 1601.º, alínea *a*) daquele Código, a idade mínima para casamento é de 14 anos para o sexo feminino e de 16 anos o masculino.

Esta distinção está baseada na diferença de idades quanto a maturidade física para procriar, função para que a mulher estará apta aos 14 anos e o homem aos 16. Trará, portanto, implícita a concepção de que a função fisiológica da procriação é fundamental no casamento, aliada por vezes a outra concepção, a de que as relações sexuais devem ser destinadas unicamente a procriação de filhos.

Embora um dos fins do casamento seja, normalmente, a procriação, criação e educação dos filhos, esse fim não é essencial.

Nem sequer o Código Civil de 1966 o considera [8], e o próprio art. 36.º da Constituição a que nos estamos a reportar separa a simples constituição de família, do casamento.

Por outro lado, maturidade sexual, aptidão para procriar, não significam automaticamente maturidade para criar e educar os filhos, aptidão para assumir as responsabilidades da constituição da família. A verdadeira paternidade e maternidade não é apenas função biológica, mas função social, função humana criadora de laços e encargos com o outro progenitor, com o filho e com a própria sociedade. As condições da maternidade e paternidade exigem maturidade psicológica, compromisso social e capacidade económica.

Não está provado que as mulheres estejam mais cedo aptas para estas funçeõs, muito menos que o estejam aos 14 anos. Não devem apenas ser consideradas, para o acto do casamento, como simples reprodutoras, a ser sustentadas pela actividade económica exterior do marido.

Acresce que, na nossa sociedade, a escolaridade obrigatória tende a alargar-se, o período de formação cultural e profissional é mais longo e a inte-

---

[8] Art.º 1577.

gração na actividade económica faz-se mais tarde. Estes dados e uma concepção mais virada para a função social da paternidade e maternidade levam a que se retarde a idade mínima para casamento, e que essa idade seja a mesma para ambos os nubentes.

Os Círculos de Estudos da O. N. U., realizados em Bucareste, de 19 de Junho a 3 de Julho de 1969, culminaram com recomendações em que consta, i. a. que:

> «Sendo a maturidade intelectual e a preparação profissional tão necessárias como a maturidade física para a realização do casamento, é desejável estimular a tendência para a elevação da idade mínima do casamento. Nesta perspectiva, a idade poderia ser a mesma para o homem e para a mulher e corresponder à idade da maioridade civil. Em caso algum o casamento deveria ser contraído antes da idade de 16 anos.»

Em Portugal, a idade núbil que parece mais adequada, para ambos os sexos, são os 18 anos.

Nesta idade, os cidadãos portugueses adquirem capacidade cívica genérica para eleger e ser eleitos, o que pressupõe o reconhecimento da sua maturidade social (9). Paralelamente, impõe-se que a maioridade civil seja baixada também para os 18 anos. Parece acertado que, aos 18 anos, tanto as mulheres como os homens, adquiram capacidade para se casarem, independentemente do consentimento dos pais.

---

(9) Art.º 48, n.º 2 da Constituição.

Aliás, no Congresso da Federação Internacional das Mulheres de Carreiras Jurídicas, de Maio de 1975, em Varna, onde os temas do direito da família foram debatidos, foi recomendada como idade óptima, em geral, para o casamento, os 18 anos.

Será necessário, contudo, abrir algumas excepções à regra da capacidade para casamento aos 18 anos. Em casos excepcionais, deverá baixar-se aquela idade para os 14 anos, quanto ao sexo feminino, e para os 16, quanto ao sexo masculino, ou para os 14 anos de ambos os sexos. Neste caso, seria necessária a autorização do pai e da mãe, do progenitor a quem estivesse entregue, ou do tutor.

5.3 Outra desigualdade entre os sexos quanto às condições para casamento vem no art. 1720.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Civil: O casamento será contraído imperativamente sob o regime de separação de bens se o homem tiver completado 60 anos e a mulher 50.

Esta disparidade não tem qualquer justificação plausível. Trata-se de uma disposição que nem sequer tem raízes no nosso direito e que deve considerar-se revogada pela Constituição.

6. *Igualdade de direitos e deveres dos cônjuges quanto à capacidade civil.*

6.1 Finalmente, segundo a letra do n.º 3 do art. 36.º da nova Constituição, é estatuído que «os cônjuges têm direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos».

Em duas linhas, ilegaliza-se o sistema patriarcal vigente, abate-se a pirâmide hierárquica que entronava no cimo o marido, como chefe de família.

Trata-se de uma disposição verdadeiramente revolucionária, de consequências profundas na nossa sociedade.

A declaração de igualdade de direitos e deveres, entre a mulher e o marido, não pode ser restringida nem sofrer excepções, por expressa disposição do art. 18.º. Porém, são condições para a sua plena aplicação a igualdade económica e social, que as mulheres portuguesas ainda não atingiram. A independência económica e o reconhecimento social da sua plena dignidade humana são as alavancas que accionarão o exercício da igualdade de direitos e deveres na família. É preciso que as transformações sociais avancem no sentido de possibilitar a aquisição daquelas condições.

Entretanto, o exercício do princípio da igualdade precisa de ser assegurado convenientemente na legislação da família.

6.2 O princípio da supremacia do marido, que dominava legalmente nas relações matrimonais segundo o Código Civil de **1966** (10), acarretou graves restrições quanto ao exercício de direitos pelas mulheres casadas. Não se trata de autênticas incapacidades, já que estas estão ligadas à falta de qualidades pessoais e naturais, como por exemplo, no caso dos dementes. Trata-se sim de ilegitimidades legais,

(10) O Código Civil de 1966 retrocedeu, neste campo, em relação à legislação de família de 1910. A art.º 39 do Decreto n.º 1 estatuia o princípio da liberdade e igualdade dos cônjuges, embora com algumas excepções, como em relação ao domicílio e nacionalidade da mulher, em que o marido preponderava.

de redução de direitos ou do exercício destes em função de determinados interesses protegidos pela lei (11).

Parece que hoje já não poderá, seriamente, sustentar-se a inferioridade biológica ou psíquica da mulher e a sua consequente incapacidade jurídica após o casamento. Se até aí era capaz para administrar os seus bens, por exemplo, não poderia o casamento reduzir automaticamente esta capacidade.

Segundo uns, o homem está mais preparado e possui mais experiência em assuntos de direcção e gestão. Segundo outros, dado que é impossível ou difícil a direcção bicéfala, haverá que escolher entre duas cabeças e a escolha deve recair sobre o homem.

O interesse que realmente a lei tem protegido, está mal disfarçado. Não é, pura e simplesmente, o interesse da família, mas a família tradicional, a família patriarcal, a supremacia do homem, que, vindas do passado, têm sido incrivelmente amparadas por algumas sociedades modernas.

Desmistificada esta ideia, logo se vê que é incompatível com a igualdade entre os cônjuges, agora imposta, sem excepções, pela lei fundamental.

6.3 Estão pois revogados numerosos artigos do Código Civil que se opõem ou não respeitam a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges:

> Art. 1674.º — O marido é o chefe da família, com poder geral da decisão e de representação;

(11) Vidé Prof. Pereira Coelho, Curso de Direito de Família, I, Tomo 2.º, 2.ª edição, 1970, pág. 50.

Art. 1678.° — O marido, como chefes de família, é o administrador dos bens do casal, e dos bens próprios da mulher, inclusive os bens dotais;

Art. 86.° e 1672.° — A mulher tem legalmente o domicílio do marido e é obrigada a residir com ele;

Art. 1686.° — A mulher não pode exercer o comércio sem a autorização do marido;

Art. 1676.° — O marido pode denunciar os contratos que a mulher faça para exercício de actividades profissionais lucrativas, que não sejam profissões liberais, funções públicas ou direitos de autor de obra intelectual;

Art. 1677.° — O «governo doméstico» pertence à mulher, devendo ambos os cônjuges contribuir para as despesas domésticas, na proporção dos seus rendimentos e proventos;

Art. 1675.° — A mulher tem o direito de usar os apelidos do marido até ao divórcio, ou, em caso de viuvez, até passar a segundas núpcias; após a morte do marido ou separação judicial de pessoas e bens, pode ser judicialmente proibida de usar aqueles apelidos.

Segundo os arts. 206.°, alínea *f*) e 222.°, alínea *g*), do Código do Registo Civil, a mulher deve declarar, no acto de casamento, quais os apelidos que deseja adoptar.

6.4 Foram ainda afectadas de inconstitucionalidade outras disposições legais incompatíveis com a igualdade de direitos e deveres no casamento.

No campo do trabalho, foi revogado o art. 117.° do Decreto-Lei n.° 49 408 de 24-11-1969, que conferia ao marido o direito de opor-se à celebração ou à manutenção de contrato de trabalho da mulher, alegando «razões ponderosas», qualquer que fosse o regime de bens de casamento.

Tem sido entendido que esta intervenção do marido se destinava a proteger interesses pessoais, ao passo que a intervenção do marido em relação às actividades profissionais lucrativas da mulher (art. 1676.° do Código Civil) tinha como justificação a protecção dos interesses patrimonais, que poderiam ser preteridos pela mulher, e que ao marido, como chefe e gestor, competia fazer valer, salvo o caso de serem casados com separação de bens.

Num caso como noutro, o marido é que sabia como era ... sempre em detrimento do trabalho profissional da mulher, nunca do próprio!...

Repare-se ainda na discriminação social que as citadas disposições comportam. As mulheres que exercem profissões liberais ou são autores, não necessitam de autorização do marido; as que exercem outras profissões lucrativas, podem sofrer denúncia do contrato; mas as que são trabalhadoras — portanto de outra classe, ou estado social menos abonado de dinheiro — têm, eventualmente, pela frente, a proibição de trabalhar, por parte do marido.

6.5 Do facto de o marido deixar de ser o chefe de família e, por conseguinte, o administrador dos bens comuns e dos próprios da mulher, decorre a revogação de outras disposições do Código Civil.

Com efeito, o próprio art. 1678, n.° 1, que atribuia ao marido as funções de único administrador, men-

ciona expressamente que tais funções são exercidas «como chefe de família».

Neste aspecto, a igualdade de capacidade (legitimidade) civil dos cônjuges tem consequências importantes, quanto às relações jurídicas de carácter patrimonial.

Podemos sumariar as alterações ocorridas, da seguintes forma:

— O marido deixou de ser o administrador único dos bens comuns do casal (art. 1678.º, n.º 1);

— Deixou de ser o administrador dos bens da mulher (art. 1678.º, n.º 1);

— Deixou de poder alienar sozinho os bens móveis comuns, embora já algumas restrições lhe tivéssem sido impostas por lei (art. 1682.º);

— Deixou de poder alienar os bens próprios da mulher que não fossem utilizados por ela como instrumento de trabalho (art. 1682.º e 1678.º, n.º 2, alínea *f*).

Por outro lado, as restrições postas quanto à legitimidade de a mulher movimentar livremente depósitos bancários também têm que ser levantadas. O art. 1680.º do Código Civil estabelece que a mulher pode movimentar contas, em seu nome exclusivo, no exercício do governo doméstico» ou como administradora, o que só acontecia excepcionalmente.

A abertura, depósito e movimentação de contas bancárias cabem dentro dos poderes gerais de administração e actualmente a mulher casada possui poderes de administração iguais ao do marido.

De resto, aquela disposição, destinada a facilitar uma prática bancária corrente, tem sido também correntemente ultrapassada pela mesma prática, já que as mulheres casadas têm movimentado contas, sem se ter em consideração os limites dos seus parcos poderes de administração. E para o «governo doméstico» não será preciso movimentar contas...

Neste aspecto, como noutros de confisco ou restrição legal aos direitos das mulheres casadas, a lei já estava em desuso, não servindo senão para pear as transformações sociais que, pouco a pouco, se iam realizando.

Deve ainda ser reformulado o art. 1681.º, que estabelece a regra de dispensa de prestação de contas em relação ao cônjuge administrador, embora preveja que seja responsável no caso de intencional prejuízo do casal ou do outro cônjuge. Esta disposição legal foi concebida na óptica de ser o marido o administrador único, dentro do contexto legal já conhecido.

6.6 Os novos preceitos constitucionais exigem uma consentânea reformulação do direito da família, nomeadamente no que respeita aos efeitos do casamento quanto às pessoas e bens dos cônjuges.

Nas novas formulações legais haverá que ter em atenção que o casamento é a união formal e voluntária de um homem e de uma mulher para uma comunidade de vida, baseada na igualdade dos cônjuges e na lealdade, confiança e amor recíprocos. Que nem a mulher, nem o homem poderão ser privados de quaisquer direitos ou ver restringida a sua legitimidade por virtude do casamento. Que a lei que regula as relações conjugais e familiares deve

assegurar a aplicação rigorosa dos preceitos constitucionais.

Deverão, em nosso entender, ser garantidas as seguintes regras:

— A mulher e o homem têm os mesmos direitos e deveres, quer entre si, quer em relação aos filhos e à sociedade, pelo facto de constituirem casamento e constituiram família. Todas as decisões relativas ao casal e à família serão tomadas por acordo, sem admissão de quaisquer presunções legais, que restabeleçam, ainda que indirectamente, a supremacia de um sobre o outro.

— Ambos os cônjuges têm obrigação de se ajudar mutuamente, de cuidar da família que tiverem constituído em cooperação recíproca, de contribuir para a satisfação das necessidades da família e de realizar as tarefas domésticas, na medida das suas possibilidades.

— Os cônjuges devem viver juntos, podendo no entanto ter residências distintas por razões justificáveis. A residência comum será escolhida por acordo. Em nenhum caso a mulher será obrigada a residir com o marido. O domicílio da mulher é a sua residência efectiva.

— Qualquer dos cônjuges tem o direito de usar os apelidos do outro, devendo decidi-lo no acto do casamento ou, mais tarde, durante a constância do casamento. Este direito não se extingue por virtude de morte ou divórcio e é renunciável em qualquer altura.

— A mulher casada pode exercer qualquer profissão e trabalho, bem como o comércio, indústria, ou qualquer actividade lucrativa ou não lucrativa, sem o consentimento do marido.

— Os bens comuns e os bens dotais são administrados conjuntamente pelo marido e pela mulher; perante terceiros e quanto à administração daqueles bens, poderá agir qualquer dos cônjuges, em representação do outro; a falta de consenso do cônjuge não presente no acto de administração produz nulidade relativa, cujo prazo de impugnação contará desde a data do conhecimento do acto praticado sem o seu acordo ou ratificação.

— Os bens próprios de cada cônjuge são por ele administrados.

— Os bens comuns e os bens dotais deverão ser alienados ou onerados por ambos os cônjuges. Relativamente aos bens móveis comuns, poderá um dos cônjuges aliená-los ou onerá-los, em representação do outro, com excepção do estabelecimento comercial ou industrial e dos móveis utilizados conjuntamente pelos cônjuges na vida do lar ou como instrumento de trabalho de ambos ou de um deles.

— Os actos de alienação ou de oneração de bens móveis comuns realizados sem acordo são anuláveis, em determinado prazo, a contar do conhecimento do cônjuge não interveniente.

— Os bens próprios de cada cônjuge podem ser por ele livremente alienados ou onerados, com excepção do prédio onde habitarem, ou

de bens utilizados pelo outro cônjuge ou pela família.

— Relativamente à administração dos bens comuns, poderá agir apenas um dos cônjuges, pontualmente, e em casos de urgência se o outro estiver impedido.

— Se um dos cônjuges passar a residir no estrangeiro, deixará de exercer a administração dos bens comuns, e os poderes de disposição concentrar-se-ão no outro cônjuge, a partir de determinados anos de ausência.

Nas relações entre os cônjuges, é necessário estimular o respeito mútuo, clarificar o verdadeiro afecto através da igualdade. O casamento não deve originar a submissão da mulher, quer quanto a adoptar a residência do marido, quer quanto a aceitar «ouvindo», as decisões daquele. Não deve dar lugar a quesílias mesquinhas, quanto à manutenção dos apelidos do marido pela mulher.

Os verdadeiros amor e entendimento, os laços saudáveis só se estabelecem em plena igualdade; senão cair-se-á em sentimentos de reverência, submissão e opressão, para não falar em distorsões sentimentais e sexuais, que passam pelo masoquismo e pelo sadismo.

A liberdade de disposição e de administração dos bens próprios de cada cônjuge vão exercitar a independência e a responsabilidade e alicerçar o mútuo respeito.

A administração e disposição conjuntas, relativamente aos bens comuns, vai forjar o verdadeiro entendimento, dignificar a mulher. Note-se ainda que, sendo a comunhão nos adquiridos o regime de bens supletivos e, portanto, o mais corrente, a maioria das decisões terão de ser tomadas em comum.

É evidente que as novas experiências não vão ser fáceis. Tudo há a aprender, a começar pelo mútuo respeito. A prática da igualdade, a tentativa e o esforço nesse sentido, serão a aprendizagem da igualdade. E não esqueçamos que, quer economicamente, quer tradicionalmente, as mulheres não estão, não são reconhecidas, por vezes não se reconhecem, em posição de igualdade.

6.7 Compete à lei assegurar os objectivos que prossegue e, por conseguinte, equilibrar a balança da justiça, se ela se apresentar desequilibrada. É assim que, perante a desigualdade económica em geral das mulheres, ou melhor, perante a dependência económica das mulheres casadas e perante o peso da tradição patriarcal, o princípio da igualdade tem de ser salvaguardado.

Haverá quem chame a isto «paternalismo», quem invoque, em nome de uma igualdade abstracta, suspensa no vazio das palavras e das ideias gerais não concretizadas, quem, dizíamos, advogue que é contraditório garantir na lei os próprios direitos da mulher. «Elas já são livres e iguais, não temos que as proteger» — dir-se-á. Não podemos, porém, deixar que as leis da inércia joguem o seu livre jogo, pois desta forma as situações que vêm do passado, anularão em grande parte as conquistas presentes.

Por estas razões, será altamente perigoso estabelecer presunções ou regras de interpretação que, na prática, desfavoreçam a mulher. Seria o caso, por exemplo, de, em relação as decisões do casal, ou a

administração dos bens comuns, se presumir que há acordo quando o marido intervier sozinho. Quiçá, em nome de uma prática corrente ou tradicional, tal presunção iria proporcionar o não acatamento da igualdade de legitimidade do marido e da mulher casada. Submetendo-se à tradição, facilitaria a sua perpetuação e dificultaria o enraizamento dos novos princípios. O mesmo acontecerá se se adoptarem regras de interpretação do acordo conjugal, no sentido de que a prática dos primeiros tempos do casamento fará norma. Tal interpretação inibiria a mulher de fazer valer o seu ponto de vista, a partir de determinada altura, já que habitualmente se submete à vontade do marido.

6.8 Quanto à intervenção dos Tribunais, em questões decorrentes de falta de consenso dos cônjuges, pensamos que se deve limitar às questões urgentes e não correntes e à declaração de nulidade (absoluta ou relativa) das decisões sem intervenção de ambos os cônjuges, sem acordo mútuo ou ratificação. Os princípios que aqueles tribunais terão sob sua guarda serão as bases do próprio casamento — igualdade e respeito mútuos e, se for caso disso, o interesse da família. A igualdade jurídica das mulheres passou a ser uma das traves-mestras do nosso sistema jurídico. E aos tribunais como órgãos independentes de soberania, incumbe «assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática» e exigir o rigoroso cumprimento da Constituição (art. 205.º a 208.º).

6.9 No que respeita à capacidade judiciária, o art. 17.º do Código de Processo Civil (acções que só um dos cônjuges pode intentar) terá que ser adaptado às novas realidades jurídicas. O marido e a mulher passam a poder, por si sós, intentar, contestar e fazer seguir as acções que estiverem dentro dos seus poderes de administração e de disposição.

7. *Igualdade dos cônjuges quanto à capacidade política.*

7.1 Pareceria desnecessária, no n.º 3 do art. 36.º da Constituição, a referência à igualdade dos cônjuges quanto à capacidade política, uma vez que o art. 13.º já estatui que todos os cidadãos são iguais perante a lei.

Contudo, esta *explicação* tem, além do mais, uma razão histórica. Antes do 25 de Abril, as mulheres casadas não podiam eleger nem ser eleitas para as juntas de freguesia. Com efeito, com base no art. 19.º da antiga Constituição, os arts. 199 e 202 do Código Administrativo dispunham que só os chefes de família eram eleitores ou elegíveis, considerando os chefes de família apenas os homens que vivessem sós ou com família legitimamente constituída e, de entre as mulheres, as viúvas, divorciadas, judicialmente separadas de pessoas e bens ou solteiras que fossem de «reconhecida idoneidade», que vivessem sobre si, tendo ainda a seu cargo familiares. A eleição de Juntas de Freguesia determinava a eleição, por via indirecta dos Conselhos Municipais, das Câmaras Municipais e das Juntas Distritais.

A partir de 23 de Agosto de 1971, mercê de alterações introduzidas na Constituição Política de 1933, o Presidente da República passava a ser eleito de

forma indirecta, em que participavam as Câmaras Municipais.

Os direitos políticos das mulheres casadas e não só, estavam portanto cerceados quanto às eleições para as autarquias locais e para o Chefe de Estado.

Somente para a eleição da Assembleia Nacional as mulheres passaram a ser eleitores, em igualdade com os homens (sabendo ler e escrever) a partir da lei n.º 2137.

A qualidade de cidadão pleno nem sequer era concedida às mulheres, tal como se depreende das disposições citadas do Código Administrativo e ainda da lei n.º 2015, que regulava as eleições para Presidente da República, quando eram por sufrágio directo. A própria Constituição de 33 ressalvava no seu art. 5.º como já foi referido, no tocante à igualdade perante a lei «quanto ao sexo as diferenças de tratamento justificadas pela natureza...».

7.2 A cidadania plena só foi reconhecida às mulheres após o 25 de Abril, com o Programa do Movimento das Forças Armadas ([12]), e o Programa do Governo Provisório ([13]), em que se alude à garantia e regulamentação das liberdades cívicas, nomeadamente as definidas em Declarações Universais de Direitos do Homem. Os princípios da igualdade do homem e da mulher, constantes destas declarações, foram introduzidas na legislação subsequente sobre eleições — Decretos 621-A e 621-B, de 15/11/74 e

([12]) Lei n.º 3/74 de 14 de Maio, D. G., 1.ª Série, n.º 112 de 14 de Maio de 1974.

([13]) Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, D. G., 1.ª Série, n.º 113.

mais tarde na Constituição — arts. 124, 153, 246, 251 e 252.

No plano da prática, a participação cívica e política das mulheres é dificultada pela passividade e desmobilização herdadas do passado e pela acumulação de tarefas absorventes, designadamente as familiares.

É assim que o art. 68.º da Constituição, que impõe o reconhecimento, pelo Estado, do valor social da maternidade, apela para que este garanta a conciliação das funções maternais e de educação dos filhos, com a realização profissional e a participação das mães na vida cívica do país.

Nesta enumeração falta o trabalho doméstico.

É possível a igualdade em condições de desigualdade?

8. *Igualdade de direitos e deveres quanto aos filhos.*

8.1 Mantêm-se a pergunta. Ou antes, como dirão as mulheres, o grande problema.

Pois bem, que seja benvinda, a mais que desejada, a mais que merecida igualdade de direitos e deveres em relação aos filhos.

Não mais a declaração bombástica de que o poder paternal compete a ambos os pais (art. 1879.º do Código Civil), logo seguida de uma divisão desigual de tarefas (art. 1882.º e 1881.º), logo sabotada na falsa divisão que atribui à mãe «ser ouvida e participar», sem poder de decisão, e substituir o pai quando esteja em lugar remoto ou desconhecido ou esteja impossibilitado.

Não mais que o pai sòzinho tenha, relativamente aos filhos, os direitos de orientar a sua instrução e educação, emancipá-lo, defendê-lo e representá-lo, ainda que nascituro; autorizá-lo a praticar os actos, que por determinação da lei, dependam do consentimento dos pais; autorizá-lo a exercer profissão, acto ou ofício e a viver sobre si; administrar os seus bens — tal como, textualmente, refere o art. 1881.° citado.

Não mais que seja atribuída especialmente à mãe «velar pela integridade física e moral do filho» (art. 1881.°), ou seja, criá-lo e educá-lo.

É certo que, entre os poderes funcionais especiais do pai, se mencionam também «providenciar acerca dos alimentos devidos ao filho», o que se devia interpretar como cabendo ao pai a obrigação de materialmente sustentar e alimentar o filho. Porém, segundo o art. 2009.°, n.° 1, alínea c) do mesmo Código, a obrigação dos alimentos compete aos ascendentes, sem qualquer distinção entre pai e mãe.

As citadas disposições dos arts. 1881.° e 1882.° do Código Civil foram revogadas pelo art. 36.°, n.° 3, da nova Constituição que estabeleceu que o pai e a mãe têm igualdade de direitos e deveres quanto à manutenção e educação dos filhos.

8.2 Não parece, pois que a expressão «poder paternal» seja, hoje em dia, a mais adequada para referir as iguais responsabilidades para com os filhos. O poder paternal, tradução portuguesa da velha «patria potestas» da sociedade romana patriarcal, já era partilhado, embora desigualmente, pela mãe. Em França passou a denominar-se «autorité parentale» — a autoridade dos pais.

Juridicamente, tem sido considerado pela doutrina como um poder-dever, um direito funcional composto de um feixe de funções irrenunciáveis, de carácter pessoal e patrimonial, dirigido contra outra pessoa (14).

Releva, efectivamente, de uma certa supremacia, uma certa autoridade.

A família tem sofrido muitas alterações, de acordo com a evolução económica, social e política, e o afrouxamento da autoridade do pai é uma dessas transformações. Actualmente, a tomada de resoluções é mais partilhada, inclusivamente pelos filhos.

8.3 Dado que, presentemente, os pais têm iguais deveres e direitos em relação aos filhos, devem exercê-los na medida do possível em cooperação. Em cada caso serão encontradas as melhores formas de o conseguir.

Em muitos casos, será unicamente o pai quem grangeará o sustento dos filhos, através da sua profissão, e a mãe, estando em casa, terá mais disponibilidade para se ocupar dos filhos. Isto não deverá significar que o pai se arrede por completo da educação dos filhos, o que traria, além do mais, graves consequências à personalidade destes.

Noutros casos, em que a mãe e o pai trabalham fora de casa, as tarefas deverão e poderão ser partilhadas. Lavar, dar de comer, vestir, levar e buscar os filhos à escola ou à creche, seguir os seus estudos,

(14) Prof. Pereira Coelho, Curso de Direito da Família, Tomo 1.°, 2.ª ed., pág. 31 e seguintes.

orientá-los, levá-los ao médico, socorrê-los e tratá-los quando doentes, não deverá ser feito só pela mãe!

A faculdade de faltar para tratar do filho doente deve ser concedida ao pai e à mãe e não deve ser sistematicamente usada pela mãe...

8.4 As alterações constitucionais exigem nova legislação sobre os direitos e deveres dos pais para com os filhos menores, em que seja assegurado o princípio constitucional da igualdade.

Estes direitos e deveres devem ser exercidos, em regra, conjuntamente. Não sendo possível ou adequado o exercício conjunto, será exercido separadamente, ou só por um dos progenitores, sempre de acordo com as efectivas possibilidades do pai e da mãe e tendo sobretudo em vista o interesse do menor (15).

Quando os pais vivem juntos, terá de aceitar-se que, para actos correntes, qualquer dos progenitores possa actuar em nome do outro, presumindo-se simplesmente o acordo. No caso de os pais estarem separados, aquele que tiver a guarda do menor deve ter competência para actos normais e correntes, salvo acordo ou decisão judicial restritivos. São, por exemplo, actos correntes, a inscrição em estabelecimento de ensino ou para práticas desportivas ou culturais, a representação perante os mesmos estabelecimentos ou perante quaisquer autoridades, repartições ou entidades públicas ou privadas.

Quanto a actos não correntes, será necessária actuação conjunta ou a prova de consentimento,

(15) Cf. Art.º 94 da Organização Tutelar de Menores.

impedimento ou inibição do progenitor não presente, ou a apresentação do acordo ou decisão judicial sobre a matéria.

Sempre que um progenitor tiver a guarda do menor, ainda que apenas em férias, poderá levar o menor, temporariamente, na sua companhia, para fora do país.

Presunções a favor de determinado progenitor, designadamente no sentido de que o pai poderá agir, estando implícito o acordo da mãe (16), ou no sentido de prevalecer a prática seguida anteriormente em ocasião semelhante (17), são atentórias da igualdade.

8.5 Os problemas mais graves de desacordo quanto ao exercício dos direitos-deveres para com os filhos surgem quando os pais estão separados ou divorciados. Os conflitos entre os pais projectam-se sobre os filhos, a guarda das crianças é disputada como a propriedade de uma coisa e, inconscientemente, as crianças são objecto de compensação e desforra.

A guarda das crianças e o seu sustento são os pontos de discórdia fundamentais.

(16) Para actos não usuais, relativos aos bens dos menores, o art.º 383 do Código Civil francês dispõe que «a administração legal é exercida pelo pai, com o concurso da mãe». O consentimento desta é necessário para actos de disposição, mas é simplesmente consultada para os actos de administração!

O art.º 373 do Código Civil belga estabelece que, embora o poder paternal seja exercido conjuntamente, a vontade do pai prevalece, tendo a mãe direito de recorrer aos tribunais.

(17) Art.º 372 - 1, al. 1 do Código Civil francês.

Na grande maioria dos casos, as crianças ficam com a mãe, sem intervenção dos tribunais. Os pais são, em regra, mais desprendidos ou têm menos condições, por virtude do seu trabalho, para se ocuparem dos filhos.

Mesmo quando o tribunal intervém, a jurisprudência têm-se formado no sentido de que os menores de pouca idade devem ser confiados à mãe «dado as suas necessidades de ternura, da carinhosa assistência prestada pela mãe, que não podem ser supridas pela afeição e interesse do pai» pois que «a vinculação afectiva à mãe é facto essencial do desenvolvimento psíquico e afectivo» [18].

O sustento e manutenção dos menores, quando os pais estão separados, é, frequentemente, um problema dramático. A obrigação compete igualmente ao pai e à mãe. Porém, como é óbvio, esta é, em regra, a mais desfavorecida economicamente. É o pai quem, normalmente, presta uma pensão de alimentos, compreendendo-se nos «alimentos» «tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário» e, no caso de menores, também à sua instrução e educação (art. 2003.º do Código Civil).

Não se deve contudo considerar que há uma repartição desigual quando o pai presta alimentos em dinheiro e a mãe cria, educa e assiste ao filho. Estas funções comportam a prestação de serviços pessoais de elevado valor.

As prestações pessoais do progenitor que tem a guarda do menor devem ser avaliadas economicamente, pois esta é a única forma de estabelecer o valor daquela contribuição, por contraposição à simples prestação pecuniária.

(18) Acordãos da Relação de Lisboa de 1-5-1968 e de 31-5-1968, Jurisprudência das Relações, 14.º, 529 e 579.

Quando as mulheres vão aos tribunais pedir pensão de alimentos para os filhos deparam com dificuldades enormes. Segundo as regras gerais de direito, têm, por si, de fazer a prova dos ganhos do pai dos seus filhos [19]. Revela-se imperativo que, em matéria de alimentos, se formulem regras especiais quer no sentido da inversão do ónus da prova, quer no de dar aos juízes deveres de iniciativa quanto à prova.

8.6 Relativamente às famílias naturais, quando os pais não vivem juntos e a mãe é a única a interessar-se pelos filhos, a regulamentação dos direitos-deveres para com estes tem de ser especial.

Se os pais vivem separados e o filho foi reconhecido voluntariamente por ambos os pais, o exercício daqueles direitos-deveres será regulado por acordo ou decisão judicial. Entre as várias circunstâncias a ponderar na decisão judicial, a solicitude em perfilhar o menor deve ser especialmente atendível. Se o reconhecimento do filho for tardio, a assistência material ou moral escassa ou nula, o outro progenitor deverá ter a guarda do menor e o exercício exclusivo ou quase exclusivo dos direitos-deveres para com o filho.

Se o filho não foi reconhecido voluntariamente e o pai (ou a mãe) foi convencido judicialmente da

(19) Código Civil, art.o 342. Código de Processo Civil, art.os 264 e 516.

paternidade, isto é, se esta só foi obtida através de acção de investigação, com a oposição do investigado, então o exercício dos direitos-deveres caberá apenas ao outro progenitor, tal como já dispõem os arts. 1904.º e 1905.º do Código Civil.

8.7 Note-se que a obrigação de prestar alimentos é independente do gozo efectivo ou do exercício dos direitos-deveres para com os filhos e está regulada em sede independente (arts. 2003.º e seguintes do Código Civil): Os progenitores têm iguais deveres de prestar alimentos, na medida das suas possibilidades.

A inibição do poder paternal não isenta do dever de prestar alimentos (Código Civil, art. 1918.º).

8.8 Ainda quanto ao denominado «poder paternal», o Código Civil consigna, no seu art. 1928.º, mais uma discriminação contra a mãe, agora também revogada.

É o caso de o pai, quando no exercício do poder paternal, poder nomear, por testamento ou outro documento de igual valor, um tutor ao filho menor, para o caso da sua morte ou incapacidade. Esta faculdade só era concedida à mãe, na falta ou impedimento do pai.

8.9 Os princípios constitucionais de igualdade de direitos e deveres do pai e da mãe, também se projectam sobre outros ramos de direito.

A Previdência Social deve adaptar as suas normas à nova lei. Assim, os filhos menores não terão que beneficiar preferentemente dos serviços de segurança social do pai.

9. *Outras discriminações de direito privado.*

Outras disposições do Código Civil foram atingidas de inconstitucionalidade, por não respeitarem a igualdade e não discriminação entre os sexos.

9.1 Na ordem de preferência a seguir para a nomeação da tutela legítima, os parentes da linha paterna são indicados, no art. 1930.º, n.º 2, do Código Civil, como preferentes sobre a linha materna. As mesmas ordens de preferência são seguidas para a escolha dos vogais do conselho de família (art. 1952.º) e para a escolha de protutor (art. 1955.º).

9.2 Segundo a Base XVIII, al. c), da lei 2098 de 29-7-59 e o art. 23.º do Decreto-Lei n.º 43 090 de 27-7-60, a mulher portuguesa que casa com estrangeiro perde a nacionalidade portuguesa, salvo se não adquirir, por esse facto, a nacionalidade do marido ou se declarar até à celebração do casamento que pretende manter a nacionalidade portuguesa. No caso de ter perdido a nacionalidade portuguesa, só pode readquiri-la mediante declaração expressa, desde que o seu casamento esteja dissolvido ou anulado e tenha fixado residência em território português (art. 32.º daquele Decreto-Lei).

Trata-se de uma discriminação relativa ao sexo — e à mulher casada — que passou a ser inconstitucional.

Já em 1961, o Círculo de Estudos da ONU reunido em Bucareste concluiu que o casamento de uma mulher com estrangeiro não deve afectar a sua nacionalidade, elemento importante da condição pessoal, pelo qual se determinam os direitos políticos.

Na esteira do art. 15.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, de 20-2-57, e a Declaração sobre a Eliminação das Atitudes Discriminatórias para com a Mulher, de 7-11-67, estatuem que, nem a celebração ou a dissolução do casamento entre nacionais e estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade do marido, podem afectar a nacionalidade da mulher (arts. 1.º e 5.º, respectivamente).

10. *Discriminações no direito público.*

10.1 Depois do 25 de Abril foram revogadas disposições penais que reduziam as penas ou isentavam de crimes os homens, em virtude de o sujeito passivo desses delitos serem as suas mulheres ou filhas.

Deixou de vigorar o art. 372.º do Código Penal que permitia que o marido que matasse a mulher e/ou o seu amante, encontrando-os em adultério, sofresse apenas seis meses de desterro para fora da comarca...

A mulher estava sujeita à mesma pena, mas só no caso de surpreender o marido em adultério com «concubina teúda e manteúda» pelo marido na casa conjugal...

O pai beneficiava dos mesmos favores legais, relativamente a filhas menores surpreendidas em flagrante com os seus corruptores. A revogação daquele artigo foi operada pelo Decreto-Lei n.º 262/75 de 27 de Maio.

Após a entrada em vigor da nova Constituição, e em obediência ao seu art. 13.º, foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 474/76 de 16 de Dezembro mais as seguintes disposições penais discriminatórias:

> O § 1.º do art. 405.º do Código Penal, que favorecia, relativamente ao regime penal normal, o marido que excitasse, favorecesse ou facilitasse a prostituição ou corrupção de sua mulher, para satisfazer os desejos lascivos de outrém (crime de lenocínio).
>
> O § 1.º do art. 461.º do mesmo Código, na parte que ilibava do crime de violação de correspondência o marido que abrisse as cartas da sua mulher.

10.2 Relativamente ao direito fiscal, mantém-se o sistema do imposto complementar, incidente sobre os rendimentos familiares, segundo o qual o contribuinte e declarante do imposto é o «chefe de família».

Apesar de as remunerações da mulher casada trabalhadora terem passado a ser consideradas em igualdade com as do marido para efeitos de redução à matéria coletável ([20]), ainda se pratica uma outra dedução em que a parte do marido contribuinte é três vezes superior à da mulher ([21]).

O sistema deste imposto é não só inconstitucional, por discriminatório em relação à mulher, mas também desfavorável à família com base em casamento não dissolvido.

([20]) Art.º 12 do Decreto-Lei n.º 375/74 de 20 de Agosto.
([21]) Art.º 29 do Código do Imposto Complementar.

A igualdade de tratamento fiscal, bem como a assinatura de ambos os cônjuges na declaração de imposto são passos a dar. As mulheres francesas alcançaram este último direito em 1974.

11. *Direito ao trabalho, sem discriminações quanto ao acesso.*

11.1 O direito ao trabalho, reconhecido a todos, no art. 51.º da Constituição representa também uma conquista para as mulheres. Não só quando casadas têm estado sujeitas à anulação da sua legitimidade de estabelecer e manter contratos de trabalho, como o seu ingresso em determinadas funções ou actividades tem sido vedado ou condicionado. A própria lei do contrato individual de trabalho, Decreto-Lei n.º 49 408, estabelecia no seu art. 119.º, uma discriminação quanto ao acesso das mulheres a qualquer profissão, emprego ou trabalho, em nome da «salvaguarda da sua saúde e moralidade ou para defesa da família».

São proibidos às mulheres trabalhos que exijam a utilização e manipulação frequente e regular de produtos tóxicos, bem como, trabalhos em atmosfera de ar comprimido, em exposição de radiações ionizantes, trabalhos subterrâneos em minas e trabalhos de transporte de cargas acima de determinadas medidas (Portaria n.º 186/73 de 31 de Março). Outras actividades estavam legalmente vedadas ou condicionadas às mulheres.

O mesmo será de dizer relativamente a funções de autoridade ou responsabilidade social: juizes, diplomatas, chefes administrativos. Até há pouco

tempo, as mulheres não podiam ser agentes da polícia. Supomos que a abolição desta proibição, como de outras, se relacionou com a necessidade de recrutamento de pessoal modestamente remunerado. A Guarda Nacional Republicana e o Exército mantêm ainda as portas fechadas às mulheres.

O trabalho nocturno nos estabelecimentos industriais é, em regra, vedado às mulheres, mas pode ser admitido em instrumentos de regulamentação colectiva (22).

Há ainda proibições e condicionamentos decorrentes de convenções da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas por Portugal, sobre trabalho subterrâneo nas minas e na indústria (23).

Também em convenções colectivas de trabalho foram proibidas às mulheres determinadas categorias profissionais.

As proibições e condicionamentos são ditados por atitudes proteccionistas ao papel da mulher na família ou ao «sexo fraco» física e moralmente, ou por um «chauvinismo» masculino relativamente a certas profissões em que não querem aceitar a concorrência ou a intervenção das mulheres. Estas atitudes herdadas do passado, fundamentam-se na divisão sexista de funções e tarefas, característica da nossa sociedade.

Pensamos que a perigosidade e a toxicidade de quaisquer trabalhos devem maximamente ser

---

(22) Decreto-Lei n.º 409/71 de 27 de Junho.

(23) Convenções da O. I. T. n.ºs 45 e 89, ratificados, respectivamente, pelos Decretos-Lei n.ºs 271, 891 de 26-7-1937 e 44 862 de 23-1-1963.

reduzidos, mediante adequadas medidas de prevenção e segurança. Nem os homens nem as mulheres, devem expor a sua saúde e a sua vida, no exercício de actividades profissionais.

Só as condições de gravidez e maternidade devem isentar as mulheres de determinadas tarefas. Os instrumentos de regulamentação colectiva têm seguido esta orientação ([24]).

O excesso de proteccionismo é contraproducente, não favorece a participação das mulheres na actividade económica e a sua consideração como trabalhadores iguais em direitos e deveres.

11.2 Para além das proibições e condicionamentos legais, existem as dificuldades e constrangimentos não legais, mas reais. Os usos pesam muito e as mentalidades foram afeiçoadas por eles. As transformações sociais têm sido muito lentas e o impulso revolucionário de Abril trouxe transformações económicas que arrastarão transformações culturais a médio e longo prazo. Muitos homens e muitas mulheres encaram com estupefacção ou com relutância o ingresso das mulheres em certas actividades dos sectores da metalurgia, electricidade, construção civil.

([24]) Por exemplo: o contrato colectivo de trabalho das indústrias de cartonagem — de papel e cartão canelado, de 9-9-1975, cláusula 53; acordo colectivo de trabalho do Metropolitano de Lisboa, de 4-9-1975, cláusula 25; acordo colectivo de trabalho da Carris, cláusula 29; todos no Boletim do Ministério do Trabalho n.º 36 de 29-9-1975; Portaria da Regulamentação de Trabalho dos Empregados de Escritório, de 20-10-1976, Boletim do Ministério do Trabalho n.º 21, de 15-11-1976.

A actividade economicamente produtiva das mulheres está cantonada em sectores específicos onde desempenham as tarefas menos qualificadas e as mais mal pagas: agricultura, têxteis, alimentação, escritórios, serviços comerciais e domésticos.

11.3 A nossa lei fundamental não sanciona tais discriminações. O art. 52.º da Constituição prescreve que «incumbe ao Estado, através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando», entre outras obrigações, «condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais» (al. c) «in fine»). Aos órgãos de soberania, designadamente o Governo e a Assembleia da República, compete cumprir e dar execução aos organismos dos trabalhadores.

11.4 Antes mesmo da promulgação da nova Constituição, o Decreto-Lei n.º 251/74 de 12 de Junho propôs-se iniciar a reparação do que reconheceu ser uma «injustiça histórica para com as mulheres» abrindo-lhes o acesso aos cargos da magistratura judicial ou do Ministério Público e dos quadros dos funcionários da justiça.

O Decreto-Lei n.º 308/74 de 6 de Julho acabou com a discriminação de sexo na carreira displomática.

Anteriormente, o Decreto n.º 482/73 de 29 de Setembro revogara o parágrafo 4.º do art. 488.º do Código Administrativo, que só admitia que fossem providos por homens os lugares de secretários de governos civis, chefes de secretaria, agentes do

Ministério Público junto de auditorias administrativas e dos que envolvessem exercícios de funções de autoridade.

Foi suprimido o limite de idade para ingresso na função pública, aos 35 anos. (Decreto-Lei 232/76 de 2 de Abril). Esta medida genérica beneficia as mulheres que tiveram de sacrificar o seu emprego às funções de maternidade e da criação dos filhos.

Ainda quanto à função pública, o n.º 4 do art. 48.º da Constituição estatui expressamente que, todos os cidadãos têm o mesmo direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas.

11.5 o trabalho profissional representa, não só um meio de realização pessoal, mas também um contributo social no entrecruzar das prestações entre os membros da colectividade. Na nossa sociedade, em que o trabalho remunerado e a própria remuneração são valores da afirmação social, as mulheres têm sido subalternizadas porque ganham pouco, ou não ganham nada, sendo até frequente dizer-se que «não fazem nada» quando apenas trabalham em casa. Sabemos que, desde a mais remota antiguidade, as mulheres têm trabalhado duramente. Sabemos o que é, modernamente, a dupla tarefa. Ainda assim, o caminho da sua independência pessoal e do progresso social passa pela integração no trabalho social produtivo.

Em Portugal, onde apenas cerca de 20 % das mulheres trabalham fora de casa, a força do trabalho feminino é um potencial por desbloquear.

11.6 A propósito do direito e dever de todos ao trabalho remunerado, põe-se a questão do trabalho parcial para as mulheres.

O art. 120.º do falado Decreto-Lei n.º 49 408 (lei do contrato individual de trabalho) começa por referir que às trabalhadoras com responsabilidades familiares (as casadas e não separadas judicialmente) deve facilitar-se o trabalho a meio tempo. A seguir menciona que as empresas devem procurar criar, manter ou colaborar em infantários, jardins infantis e estabelecimentos análogos, e que o Estado deve facilitar e apoiar as empresas a fim de facilitar o trabalho àquelas mulheres.

A realidade subjacente a este dispositivo legal é a acumulação das tarefas domésticas e maternais com as tarefas profissionais. Realidade tão cruel que a esmagadora maioria das mulheres casadas ou desistem dos empregos ou não se empregam.

Os dados do problema são lançados naquela disposição legal: as mães - de - família - trabalhadoras ou trabalham a meio tempo ou o Estado e as empresas criam os equipamentos colectivos que permitam ou facilitem a prestação de trabalho em condições normais.

A citada disposição está incluída no capítulo «Do trabalho das mulheres»: O dogma de que é às mulheres-mães-trabalhadoras que compete criar os filhos e suportar as tarefas domésticas é um dos pressupostos.

Os filhos que criam são também dos homens, e são os novos membros-produtores da sociedade. As tarefas domésticas permitem a sobrevivência, nas respectivas condições sociais, dos outros membros da família, permitem a reposição da força do trabalho dos outros produtores. Logo «os cuidados fami-

liares» não devem ser tarefas exclusivas e específicas das mulheres e muito menos se elas também trabalham fora de casa. Pertence ao pai e aos outros membros de agregado familiar partilhar os trabalhos domésticos de forma equitativa. Pertence à sociedade colaborar com a família, muito especialmente quanto às crianças e adolescentes, e criar as condições para que todos — e também as mulheres — prestem trabalho em condições de igualdade.

Todas estas obrigações vêm prescritas na nova Constituição (arts. 36.º, n.º 3 e 5, 52.º, 54.º al. *c*), 67.º 68.º, 69.º e 81.º al. *b*)).

Assim sendo, deve cada um assumir e cumprir as suas obrigações.

A criação de creches, jardins infantis, lavandarias, cantinas, etc., pelo Estado são condições essenciais para que as mulheres-trabalhadoras-mães de família prestem o seu trabalho. Enquanto estas condições não forem criadas, o direito ao trabalho em igualdade de condições para as mulheres é pura hipocrisia.

O trabalho a meio tempo surge como um processo de conciliar o trabalho fora de casa com a manutenção dos «cuidados familiares» a cargo das mulheres. Se, transitoriamente, no meio de tantas dificuldades, poderá afigurar-se aceitável, porque possível e suportável, é, contudo, uma solução comprometedora. Continua a aceitar-se a carga tradicional das mulheres do trabalho servo e gratuito familiar. E é mesmo uma forma de perpetuar a situação. A via de libertação das mulheres estará bloqueada.

Note-se que, na citada disposição legal, o trabalho a meio tempo das mulheres era facilitado «mediante

redução proporcional da remuneração e das regalias» sociais. A função social da maternidade não é reconhecida. São as mulheres as sacrificadas, e com elas as respectivas economias familiares. Justo seria que, como é praticado em países mais avançados, não sofressem redução de salário nem de regalias. As condições económico-sociais em Portugal não permitirão porém, esta solução, pelo menos nas empresas privadas.

Algumas convenções colectivas admitem o trabalho a meio tempo das mães de família. Outras, defendem e asseguram o trabalho a tempo completo ([25]). As lutas pelo trabalho e pela conservação dos empregos vão possibilitando a consciencialização dos trabalhadores quanto à discriminação das mulheres.

12. *Direito a igualdade de oportunidades na escolha de profissão ou género de trabalho.*

É isso. É preciso dar-lhes oportunidades. A igualdade jurídico-formal é insuficiente. Segundo o imperativo constitucional expresso na alínea *c*) do já citado art. 52.º, a igualdade de oportunidades é garantida pelo Estado, mediante a aplicação de planos de política económica e social.

Não basta, pois, que o acesso a todos os cargos seja aberto às mulheres. Para que esse acesso se faça será necessário: uma política geral de educação

---

([25]) Contrato Colectivo dos Têxteis, Agosto de 1975, art.º 64.º.

gratuita e acessível, sem quaisquer discriminações em relação às raparigas, desde o jardim-escola até à preparação profissional; estímulo à formação profissional das mulheres nas profissões técnicas e tradicionalmente não «femininas», inclusivamente através de meios audio-visuais, atingindo as donas de casa e as idades seguintes à criação dos filhos; campanhas massivas de alfabetização; medidas concretas contra os estereotipos do papel feminino na sociedade; equipamentos colectivos de apoio ao trabalho doméstico, etc., etc.

13. *Direito a salário igual para trabalho igual.*

13.1 Entre os trabalhadores, as mulheres são super-exploradas; muitas vezes nem sequer lhes pagam o mesmo que aos homens. As diferenças salariais atingiam mais de 50 % entre os operários-operárias especializados e eram em média de 45 %, no ano de 1970. Em certos contratos colectivos, como o dos metalúrgicos, existia uma cláusula que permitia a redução de 20 % nos salários, no caso de menor rendimento de trabalho, o que era aplicado sistematicamente às mulheres!!

Tanto por via legal, como por via convencional, as diferenciações salariais têm sido progressivamente reduzidas e, após o 25 de Abril, estão quase totalmente banidas dos textos.

A prática, porém, será um tanto diferente. A inexistência de uma avaliação exacta dos postos de trabalho permite atropelos à regra do trabalho igual, salário igual. São criadas, por vezes, categorias e sub-categorias profissionais, só com o fim de colocar mulheres em certos lugares, sem lhes conferir a respectiva paga. Pode dizer-se mesmo que há mais relutância em pagar às mulheres o mesmo que aos homens, para lugares de direcção ou chefia, do que em conferir-lhes essas funções. Outras vezes, há postos de trabalho criados para serem exercidos unicamente por mulheres: embaladoras, auxiliares de limpeza, etc. Escusado será dizer que estes lugares são os mais baixos das tabelas...

Nas grandes empresas, onde é mais fácil a organização dos trabalhadores, as discriminações são menos praticadas. Nos grandes ramos de empresas nacionalizadas, bem como na função pública, as diferenças salariais estão mais controladas e são muito menos frequentes. O movimento sindical português tem revelado consciência e sensibilidade para estes problemas e tem lutado, com sucesso, pelo direito a salário igual, para trabalho igual. Alguns sindicatos porém, ainda não têm uma visão correcta das injustiças praticadas em relação às mulheres e do interesse de todos os trabalhadores na união entre mulheres e homens.

As mulheres trabalhadoras são as grandes prejudicadas com as reduções de salário, mas não o são sozinhas; colocadas na situação de concorrentes desleais dos homens, por auferirem salários mais baixos, podem funcionar como um travão para as reivindicações salariais e, sobretudo, para a obtenção, para todos, de um salário mais justo.

13.2 As razões que têm sido apontadas para um pagamento inferior às mulheres são bastantes variadas, desde a capacidade relativa do mercado do tra-

balho, à fraca participação sindical feminina, até ao rendimento mais baixo de trabalho ou a taxa mais alta de absentismo, estas últimas sem confirmação séria. Pensamos antes que as verdadeiras razões são, afinal, a sua marginalização como mão-de-obra de reserva, a utilizar quanto baste, já que as funções primordiais que socialmente lhes estão destinadas são as do lar; assim o seu ganho é visto como um complemento ou suplemento do ganho do marido, que esse sim, tem obrigação de sustentar a casa e família!

13.3 A consignação, no texto constitucional, deste princípio de igualdade é mais uma conquista específica das mulheres, embora não só a elas se aplique. O art. 53.º refere que todos os trabalhadores, sem distinção de idades, nacionalidade, religião ou ideologia, têm direito a retribuição do seu trabalho «segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se a princípio de que para trabalho igual, salário igual, de forma a garantir uma existência condigna».

14. *Direitos relativos à maternidade.*

14.1 Segundo o n.º 1 do art. 68.º da Constituição, «o Estado reconhece a maternidade como um valor social eminente, protegendo a mãe nas exigências específicas da sua insubstituível acção quanto à educação dos filhos e garantindo a sua realização profissional e a sua participação na vida cívica do país».

Teria sido mais claro e mais correcto o reconhecimento da função social da maternidade. As mulheres que trazem, alimentam, dão corpo aos novos

seres, os põem no mundo, os embalam e criam, são produtoras de novos cidadãos e estes não lhes pertencem, são entregues e integrados na sociedade. Depois de, durante milénios, desde a apropriação do seu corpo e dos seus filhos pelo pai de família, serem privadas dos direitos correntes e das actividades normais dos cidadãos-homens por serem procriadoras e criadoras dos filhos, parece que seria de elementar justiça reconhecer que a função da maternidade é uma função social.

Aliás, o despacho da Ministra dos Assuntos Sociais, de 24-6-974 ([26]), sobre grupos de trabalho no seio da Comissão Político-Social Relativa à Mulher, bem como o Decreto-Lei n.º 112/76 de 7 de Fevereiro, sobre licença de maternidade, a seguir aludidos, mencionam expressamente a maternidade como função social.

Este princípio é já uma aquisição da civilização moderna, consignado, durante o Ano Internacional da Mulher na Conferência da ONU, no México e no Congresso de Berlim.

O texto constitucional, ao referir apenas o valor social da maternidade, optou pela atribuição de um valor de carácter social, sem o precisar, sem mais. Seja como for, a maternidade vale socialmente, é um valor social que o Estado reconhece, não é uma inferioridade. Não poderá de ora em diante, por exemplo, diminuir-se a remuneração da mulher grávida, sob pretexto de que ela dá menos rendimento de trabalho. Se, por hipótese, produz menos traba-

---

([26]) Diário do Governo, 1.ª Série, n.º 155 de 5-7-1974.

lho, é porque está a produzir um novo cidadão. Este valor social é preponderante.

14.2 A protecção da mãe estende-se às «exigências específicas da sua insubstituível acção quanto à educação dos filhos». Toma-se posição no sentido de que a educação dos filhos pela mãe é insubstituível. Esta afirmação é contraditória do referido no n.º 3 do art. 36.º anterior, em que se declara que o pai e a mãe têm os mesmos direitos e deveres no que respeita à educação dos filhos. É ainda contraditória do princípio da igualdade que é uma linha constante neste capítulo dos princípios, direitos e deveres fundamentais.

Considerar que a mãe (e só ela) é insubstituível na educação dos filhos, atribuir-lhe tal função privativa, é eternizar o fardo que tradicionalmente as mulheres têm carregado. É sabido que essa situação tem arredado as mulheres-mães da participação activa na vida económica, na vida política, nas actividades culturais e recreativas, e as mantém permanentemente presas aos cuidados e vigilâncias dos filhos, sem pausas nem repouso.

Não. A educação dos filhos deve ser partilhada, no interesse das crianças, da sociedade e dos próprios homens. Já se meditou em como estes ficam reduzidos na sua afectividade e sensibilidade, no desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, pelo facto de não conviverem estreitamente com os filhos?

O Estado não deve reconhecer ou atribuir sobrecarga às mães, deve aliviá-las através de equipamentos de apoio à família, serviços domiciliários,

cantinas, assistência medica acessível. Deve porporcionar-lhes os conhecimentos e a utilização dos meios contraceptivos e deve atribuir licenças especiais para assistir aos filhos doentes, tanto ao pai como à mãe (27).

O conceito de maternidade não se delineia claramente na referida disposição constitucional; parece abarcar vagamente todo o tempo da educação dos filhos. As medidas legais da maternidade devem abranger apenas o período de gravidez até um ano após o parto, salvo casos especiais, como as mães solteiras. Para além desse período, cair-se-á em porteccionismo que, como é evidente, resulta em detrimento das mulheres.

Pensamos assim que este tema é um dos pontos negativos da Constituição, onde se revelam as contradições existentes no seio das forças constituintes e a falta de ideias claras e rigorosas sobre a posição das mulheres na sociedade e na família.

14.3 O que a mesma disposição constitucional enumera a seguir — a garantia, pelo Estado, da realização profissional e da participação das mulheres na vida cívica do País — dá bem ideia das dificuldades que se deparam às mulheres pelo facto de serem mães.

Como garante o Estado a participação cívica das mulheres, no meio de tais acumulações de tarefas? Como garante que tudo isso seja possível na mesma pessoa — mãe insubstituível, trabalhadora realizada,

(27) Reconhecido em diversas convenções colectivas e, vagamente, no art.º 23, 1.ª e) do Decreto-Lei 874/76.

cidadã participante... e ainda trabalhadora doméstica?

Até que se criem as infra-estruturas, as alterações económicas, sociais e políticas necessárias, ainda será uma amarga condição ser mulher e mãe neste País.

Como se diz na alínea *c*) do art. 67.º precedente, compete ao Estado cooperar com os pais na educação dos filhos. E, segundo a alínea *b*) do mesmo artigo, compete-lhe desenvolver uma rede nacional de assistência materno-infantil. Que se faça.

Em 1974, os Centros de Saúde e Dispensários Materno-Infantis eram 358 no Continente e 426 no Continente e Ilhas Adjacentes, sendo 308 do Estado.

No mesmo ano, eram 28 ao todo as maternidades do País e Ilhas, 8 do Estado, 8 da Previdência e 5 das Misericórdias. Há muitos distritos sem maternidades. As enfermarias de partos com internamento eram, no total, 285, sendo 12 apenas do Estado. Em 1974, 43 % dos partos ocorreram em casa, dos quais 17 % sem assistência médica. Em 1975, estas percentagens melhoraram ligeiramente.

14.4 Ainda no que respeita à adopção pelo Estado de medidas relativas à maternidade, dispõe-se no n.º 2 do citado art. 68.º que as mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias.

Este direito está regulado e assegurado no Decreto-Lei n.º 112/76 de 7 de Fevereiro, que amplia o período de licença de maternidade para 90 dias, 60 dos quais têm de ser gozados após o parto e — justíssima inovação! — estende o campo de aplicação desta licença a todas as mulheres trabalhadoras activas, desde a função pública ao sector privado, incluindo o trabalho rural e o serviço doméstico. O subsídio de maternidade é igual ao salário médio dos períodos de licença e esta não pode acarretar perdas de regalias, designadamente quanto a férias, antiguidade ou aposentação. Nos casos de aborto ou de nado-morto, o período de licença não ultrapassa 30 dias.

Tal como se menciona no preâmbulo deste Decreto-Lei, o período de licença é concedido no interesse da mãe e da criança e atende às condições de saúde de ambos e à relação profunda, nos primeiros meses de vida, entre a mãe e o filho.

14.5 A «especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto» também é garantida, através do disposto na alínea c) do art. 54.º.

A citada Portaria n.º 186 de 13-3-1973, proíbe, durante a gravidez e até três meses após o parto, sem perda de remuneração, trabalhos em que se manipulem substâncias tóxicas ou em que haja radiações nocivas, transportes de certas cargas, trabalhos com vibrações ou trepidações frequentes. As trabalhadoras nestas condições têm direito a serem mudadas para tarefas adequadas ao seu estado.

As mães-trabalhadoras têm ainda os seguintes direitos gerais:

> Direito a não ser despedida, salvo por justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que conhecidos da entidade patronal (Decreto-Lei 49 408, art. 118.º);

Direito de dispensa de trabalho, uma hora por dia, em dois períodos, para amamentação (mesmo diploma e artigo);

Direito a um subsídio pecuniário igual ao de doença às trabalhadoras que, sendo as responsáveis pela família, faltem até um máximo de 15 dias por ano e por filho, para prestar assistência inadiável a filhos menores de 3 anos (até um determinado limite de ordenado, Decreto n.º 484/1973 de 27 de Setembro e Decreto n.º 392/75 de 22 de Julho);

Direito a subsídios de nascimento e de aleitação.

As convenções colectivas e portarias de regulamentação de trabalho estabelecem ainda outros direitos, como: de suspender o contrato de trabalho, sem retribuição, até um ano após o nascimento de um filho, de faltar para consultas médicas pré-natais.

14.6 E as mães solteiras? As que abandonadas pelos seus sedutores, dão à luz clandestinamente? As que não têm um homem que as sustente, um pai presente — as que não têm a benção social dos casamentos? São objecto de incompreensão ou desprezo da família e, em geral, da sociedade.

Também a lei as desprezou. Não se vislumbra uma sensibilização para o problema, a não ser através da cobertura legal, em vias de concretização, à família legal.

A falta de educação e informação sexual, a não disponibilidade de meios contraceptivos, a ideologia machista que favorece o abuso das mulheres em

situação de dependência, proporcionam os muitos casos de mães solteiras. A maioria são empregadas domésticas.

Trazem os seus filhos para a sociedade, como as outras mães. Onde está assegurado o valor social da maternidade, relativamente às mães solteiras?

Se não são trabalhadoras activas, não têm direito ao subsídio da maternidade, nem as demais prestações da Previdência Social.

É preciso que a situação destas mulheres seja encarada com realismo e justiça. Muitas medidas devem ser tomadas. As mais urgentes serão: a concessão de subsídios pela segurança social, como o reforço do abono de família, dos subsídios de maternidade, nascimento e aleitação, independentemente de serem ou não trabalhadoras activas; facilidades para criação dos filhos, através de prioridade nas creches, jardins de infância e bolsas aos estudantes; facilidades de alojamento mediante prioridade na atribuição das casas económicas.

15. *Direito ao planeamento familiar e ao exercício de uma maternidade consciente.*

15.1 A promoção do planeamento familiar e a organização de estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade consciente são tarefas do Estado, assumidas no art. 67.º da Costituição, alínea d), no capítulo dos «Direitos e Deveres Sociais».

O planeamento familiar está directamente ligado à condição feminina.

Subjugadas à função biológica de reprodução, sujeitas às leis naturais do acaso, dominadas por toda uma ideologia repressiva sobre o seu corpo e por tabus sexuais, as mulheres têm sido, na nossa sociedade, e ao longo dos séculos, inibidas da sua sexualidade.

A contracepção facilita a distinção entre procriação e relações sexuais e permite-lhes assim assumir a sua própria sexualidade. Bem sabemos que as coisas ditas assim, simplesmente, vão provocar reacções emocionais com base na ideologia enraizada. Para alguns, as mulheres senhoras do seu próprio corpo serão automaticamente libertinas, mulheres perdidas, pecadoras enterradas na lama; outros anunciarão o fim do mundo, a subversão dos valores sociais, a quebra da moralidade. É bem verdade, que, também neste campo, o sistema social vigente assenta um dos seus pilares na condição sub-humana das mulheres.

O patriarcalismo mantém-se fortemente, nem sempre sob a forma económica, mas sempre sob a forma de domínio cultural. A sexualidade das mulheres é uma infracção ao código patriarcal.

Embora tenha convivido bem com as sobrevivências do patriarcalismo, o capitalismo favorece a contracepção porque esta faz produzir e vender novas mercadorias farmacêuticas e faz reduzir os excessos de natalidade, que são uma ameaça para os detentores de riquezas. Mas uma sexualidade natural, sem constrangimento, um prazer sem artificialismos, são encarados como perigosos, porque se tem receio das pulsões naturais e porque a repressão sexual faz andar os negócios da pornografia, dos filmes e da

literatura sado-masoquista, etc., etc., e ajuda ainda a vender as outras mercadorias, sob uma embalagem veicular erotizante.

15.2 A prática da contracepção tem revelado ainda uma discriminação de classe; às classes mais desfavorecidas não tem sido acessível o conhecimento e a aplicação dos métodos contraceptivos, donde o elevado número de abortos praticados em condiçges horríveis. Aliás são as classes trabalhadoras que têm produzido em massa os operários para a industrialização e os soldados para sustentar os imperialismos.

Não poderá, porém, pensar-se que o planeamento familiar, só por si, resolve os probelmas socio económicos da população. Os problemas não se resolvem fazendo que as mulheres dos bairros de barracas, por exemplo, evitem ter mais filhos. O direito ao planeamento familiar surge ligado aos outros direitos: à habitação, à qualidade de vida, à saúde, à educação, ao trabalho, que, exercidos em conjunto, permitirão uma transformação sócio-económica.

15.3 Com é evidente, o planeamento dos nascimentos é indissociável da educação sexual. Independentemente das acções a realizar, parece inegável que aquele planeamento só pode ser realizado a sério, a partir de uma educação sexual integrada na educação geral ministrada pelo Estado, desde as escolas pré-primárias.

Neste campo tudo há a fazer, a começar pelos primeiros ensinamentos, no seio da família.

15.4 Os primeiros passos oficiais no campo do planeamento dos nascimentos foram dados pelo Des-

pacho do Secretário de Estado da Saúde, em Março de 1976, que criou nos centros de saúde materno-infantil, uma consulta de planeamento familiar.

O planeamento familiar, actualmente um direito fundamental dos cidadãos portugueses, é também um problema de saúde pública e está conexo, em certa medida, com o problema do aborto.

15.5 Naquele despacho vêm oficialmente a lume números catastróficos referentes à prática do aborto em Portugal: mais de 100 000 por ano ou seja aproximadamente um aborto por nascimento.

Na clandestinidade, em condições de insegurança, medo e culpabilidade, os abortos são feitos, por «curiosas» ou parteiras ou ainda pelas mulheres a si mesmas, pelo recurso aos mais elementares meios como talos de couve, pés de salsa, agulhas de tricot, sem a mínima higiene, sem assistência médica. Poucas são as mulheres que têm meios para pagar a uma parteira.

A lei criminal rigoríssima, que penaliza o aborto provocado com dois a oito anos de pena maior, é generalizadamente violada. Raros são os «casos» que vão a tribunal. Mas, as mulheres sofrem à mesma as penas na sua própria carne, nas almas alanceadas: arriscam ou perdem a saúde, arriscam ou perdem a vida. Trata-se pois de uma lei desajustada das realidades, discriminatória em relação às mulheres das classes desfavorecidas, que responde com a repressão ao problema grave e profundo de não ser desejada uma criança, ou de não haver lugar para ela neste país. É chocante, até porque nem sequer existe realmente a alternativa, aliás falível, da contracepção.

É assim que os abortos são, em Portugal, a terceira causa da morte materna ([28]), uma das mais altas da Europa. E a maior parte deles são praticados em mulheres casadas com vários filhos e, como é evidente, por razões de deficiência económica.

15.6 A condenação do aborto, em nome da defesa da vida, não tem bases científicas, mas de carácter metafísico, como tem sido salientado pelos próprios cientistas ([29]).

Contra o aborto têm tomado posição, nos tempos modernos, a hierarquia e ortodoxia católicas. A este respeito parece importante frisar que o aborto, bem como o planeamento dos nascimentos, não deve ser imposto por quem quer que seja. Cada mulher, cada pessoa, deve ser livre de decidir, decerto em situações extremamente dramáticas, se quer (se pode) ter um filho. O aborto provocado não consentido deve ser penalizado.

Ao direito penal não compete sancionar simples regras de moral, tão-pouco de carácter religioso, num Estado não confessional.

Segundo a nossa lei, «a personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida» (art. 66.º do Código Civil). Não é, portanto, a personalidade jurídica que é directamente protegida na punição do aborto. Contraditoriamente, o crime de

---

([28]) Parecer da Direcção Geral de Saúde, 1975, in «Aborto direito do nosso corpo», pág. 139; vide ainda Dr. Alcides de Almeida — «O Aborto Consensual», pág. 190.

([29]) O Aborto, Direito ao nosso Corpo, pág. 150 e seguintes.

aborto vem no Código Penal (datado de 1886) integrado no título dos crimes contra as pessoas.

Em confirmação das ideias precursoras de Aristóteles e Santo Agostinho ([30]), a ciência moderna constatou que somente a partir do quarto ou quinto mês de gestação se forma no feto o sistema nervoso central. O embrião faz parte do corpo da mulher e não tem vida autónoma viável antes do sexto ou sétimo mês de concepção. Historicamente, porém, tem sido considerado que a sexualidade, o ventre, o feto, o filho da mulher estão vinculados ao marido, o que se pode rigorosamente qualificar de alienação da mulher. O seu próprio corpo lhe é alheio.

Uma maternidade autêntica e consciente opõe-se a essa maternidade alienada, ou considerada como um simples acto animal de reprodução. A maternidade consciente e responsável só pode realizar-se quando a maternidade for assumida livremente e voluntariamente, como função humana de carácter social.

15.7 É esse direito fundamental, o direito à maternidade-paternidade consciente, o direito a ter filhos que e quando se desejar que é, finalmente, reconhecido aos cidadãos portugueses na alínea *d*) do art. 67.º, ao mencionar-se que pertence ao Estado «organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade consciente».

Uma paternidade-maternidade consciente é incompatível com a proibição do aborto, bem como é incompatível com a não divulgação e promoção do planeamento amiliar.

([30]) Dr. Alcides de Almeida, op. cit., pags. 18 a 20.

É urgente que o aborto seja despenalizado.

Levará tempo a divulgação do planeamento familiar e, como é sabido, a contracepção não resulta 100 %. Os serviços oficiais de saúde têm de estar aptos para interromper a gravidez desde que solicitado pela própria mulher, e não apenas por motivos terapêuticos.

Não que o aborto deva ser considerado um método de planeamento amiliar. Não que o aborto seja desejável. Deve ser o último recurso. O que é desejável é o direito à saúde, é que os abortos deixem de ser praticados na clandestinidade, de qualquer maneira, provocando a esterilidade, perfurações do útero e dos intestinos, a morte.

Embora seja díficil a abordagem deste problema sem perturbações de ordem emocional, entendemos que deve ser encarado com realismo e humanidade. É agora uma questão constitucional.

C — *CONQUISTAS LEGAIS GERAIS*

A condição jurídica das mulheres não depende apenas dos direitos que especificamente lhes são reconhecidos.

Na tessitura social, são fios unidos aos outros fios. Há, contudo, factores mais determinantes, quer no aspecto de base económico-social, quer no aspecto de estrutura ideológica e jurídica, que se podem destacar.

Na nossa Constituição são avançados direito gerais cujo exercício irá accionar transformações na situação das mulheres.

Na impossibilidade de estender este trabalho, são apenas enunciados os que nos parecem mais importantes:

A proclamação da dignidade da pessoa humana como uma das bases da República Portuguesa (art. 1.º);

Direitos económico-sociais como: o direito à habitação (art. 65.º), à protecção da saúde (art. 64.º), à segurança social (art. 63.º), ao repouso (art. 53, al. *d*) à qualidade de vida (art. 66.º);

Direitos sociais e culturais, como o direito à educação e à cultura, em bases democráticas (art. 73.º), direito ao ensino e à igualdade de oportunidades na formação escolar (art. 74.º), ao acesso à universidade dos trabalhadores e seus filhos (art. 76.º), à formação e enriquecimento do nosso património científico e técnico (art. 77.º);

Direito à participação na vida pública, quer através de representantes eleitos, quer directamente (arts. 48.º, 111.º e 112.º); no poder local (art. 237 e seguintes); nas comissões de moradores e outros órgãos populares de base territorial (art. 264.º e seguintes); nas comissões de trabalhadores (arts. 55.º e 56.º), nos sindicatos (art. 57) e outras organizações. Os direitos de associação livre (art. 46.º), de existência de partidos políticos (art. 47.º), de reunião (art. 45.º), de liberdade de expressão e de informação (art. 37.º), são instrumentos de participação na vida cívica e política.

A própria Constituição garante a efectivação daqueles direitos e deveres através da apropriação colectiva dos principais meios de produção, da planificação do desenvolvimento económico e da democratização das instituições (art. 50.º). As tarefas prioritárias do Estado a fim de prosseguir o objectivo constitucional de assegurar a transição para o socialismo (art. 2), são definidas no art. 81.º.

IV. FACTOS E EFEITOS

1. Para terminar, seria bom avaliar o impacto que as transformações legais e revolucionárias determinaram e determinarão sobre a condição das mulheres portuguesas.

Começámos por notar que, na nossa sociedade, as mulheres estão inseridas nas classes sociais, mas a seguir constatamos que a todas unia uma opressão comum, provinda de uma raiz patriarcal, assente na dependência económica e alimentada por uma ideologia machista e alienatória. Ainda dentro das classes, a situação das mulheres tem sido original e específica; as burguesas não detêm directamente os meios de produção, pela interposição dos maridos, pais, procuradores; as trabalhadoras são esmagadas com a dupla (tripla) tarefa. Todas, quando casadas,

têm estado subordinadas aos maridos numa relação de servidão de tipo feudal.

A esfera doméstica tem sido o mundo privativo das mulheres, onde repõem e reproduzem a força de trabalho dos produtores adultos e preparam os futuros produtores. Daí decorre a marginalização das mulheres na actividade económica produtiva. É evidente que esta divisão de tarefas por sexos constitue uma base económica, social e política fundamental do sistema capitalista.

Acresce que, nas condições existentes e com todas as ideias correntes a influir nos comportamentos, quando reproduzem as forças produtivas, as mulheres reproduzem e perpetuam o modo de vida existente, os papéis tradicionais, as ideias dominantes. As alterações nas relações de produção são assim parcialmente bloqueadas, nos seus efeitos sociais e ideológicos.

2. As transformações económico-sociais ocorridas após o 25 de Abril foram, contudo, profundas.

Nos sectores público e cooperativo criaram-se novas relações de produção que, embora não predominantes, têm reflexos em toda a sociedade.

O «contrôle» de produção, a actividade das comissões de trabalhadores e dos sindicatos imprimiram novas facetas no sector privado.

Não obstante, verifica-se um desfasamento entre a estrutura económica e a superestrutura, sobretudo no que respeita ao poder judicial, às mentalidades.

Neste contexto, a situação das mulheres está em plena evolução.

As novas relações de produção nas empresas agrícolas colectivas, em algumas empresas nacionalizadas, nas cooperativas e empresas em autogestão, alteraram em muito a situação das mulheres. Ganharam uma nova dignidade, são mais respeitadas, são tratadas com fraternidade, o seu pleno emprego tem sido defendido; os salários das mulheres subiram consideravelmente, embora, por vezes, as diferenciações salariais ainda persistam; brotaram experiências de organizações e serviços colectivos, quanto a creches, cantinas, a ocupação dos tempos das crianças e dos velhos.

O salário mínimo veio beneficiar acima de tudo as mulheres, embora tenham ficado de fora da sua aplicação as empregadas domésticas, os rurais, os menores. Na contratação colectiva e nas portarias de regulamentação do trabalho, verifica-se uma progressiva equiparação das mulheres, com vista a uma não discriminação, que ainda não foi atingida.

Os equipamentos colectivos de apoio à família têm sido reivindicados e muitas creches e infantários foram abertos.

Estas modificações positivas não têm, contudo, carácter global e são contrariadas pelas consequências da crise económica.

Muitas trabalhadoras são lançadas no desemprego, em resultado do encerramento de fábricas de textêis, confecções, montagens eléctricas e electrónicas, muitas delas pertencentes a multinacionais.

As donas de casa enfrentam a carestia da vida, que atinge sobretudo, os pequenos ordenados.

3. As perspectivas a longo prazo são muito largas.

O ensino completamente unificado para ambos os sexos permitirá o desanuviamento do obscurantismo e o desfazer dos modelos fixos para o papel da mulher na sociedade. A alfabetização, o esclarecimento, a formação profissional, irão integrando com mais equidade as mulheres na sociedade.

O planeamento familiar e a educação sexual propiciam uma paternidade-maternidade mais responsável, uma sexualidade feminina mais desinibida e consciente, relações mais equilibradas entre os sexos.

O pleno emprego, a segurança social, os equipamentos colectivos, a partilha das tarefas e responsabilidades familiares, a tornarem-se realidades, são condições razoáveis para possibilitar a realização profissional das mulheres e o desenvolvimento social.

A participação na vida cívica, na vida associativa, na vida política é possível para as mulheres.

As experiências participativas nas comissões de trabalhadores e de moradores, nos organismos do poder local e noutros, são passos dados em direcção a uma participação mais completa.

4. Claro que a concretização mais ou menos próxima destas perspectivas está encadeada no desenvolvimento económico e político.

Enquanto as mulheres não dispuserem de oportunidades de base para se integrarem em pleno na actividade económica e enquanto aceitarem serem os elos perpetuadores da actual sociedade, estará dificultada não só a sua libertação, mas o próprio desenvolvimento social.

O desbloqueamento das proibições e discriminações legais é um passo extremamente importante; segue-se a fase mais difícil: a aplicação efectiva da igualdade jurídica, quer através de meios legais, quer, sobretudo, pela criação de condições que, aliás, vêm asseguradas na Constituição.

Como já é conhecido, a situação da mulher é o índice revelador do estado de avanço de uma sociedade.

Actualmente, as mudanças progressivas da situação das mulheres são fundamentais para a consolidação da nossa revolução democrática, que se propôs em direcção ao socialismo.

A via está traçada. Haverá paragens, voltas e curvas. É, contudo, evidente que, integrada no processo de transformações em curso, a libertação das mulheres está em marcha na nosso País.

ÍNDICE



COLECÇÃO TEMAS DA CONSTITUIÇÃO

1.ª Série

1 — **A Constituição e o Processo Penal**
drs. Rui Pinheiro e Artur Maurício (juízes adjuntos do Procurador de República)

2 — **A Constituição e o Direito do Trabalho**
Dr. Pedroso de Lima (advogado)

3 — **A Constituição: alguns conceitos fundamentais**
Dr. Luís Carvalho Oliveira (advogado)

4 — **Constituição e o Direito Agrário**
Dr. Dimas de Lacerda (juiz-ajudante do Procurador Geral da República, auditor jurídico do Ministério da Agricultura e Pescas)

5 — **A Constituição e as organizações populares de base**
Dr. Fernando Luso Soares (advogado)

2.ª Série

6 — **A Constituição e a Condição da Mulher**
Dra. Lia Viegas (advogada)

7 — **A Constituição e a Defesa das Administrados**
Dr. Guilherme da Fonseca (juiz-ajudante do Procurador Geral da República no Supremo Tribunal Administrativo)

8 — **A Constituição e a Liberdade da Imprensa**
Dr. José Carlos de Vasconcelos (advogado)

9 — **A Constituição e os Tribunais**
Dr. Narciso da Cunha Rodrigues (juiz-ajudante do Procurador Geral da República)

10 — **A Constituição e a Organização Económica do Estado**
Dr. Vital Moreira (assistente da Faculdade de Direito de Coimbra)

3.ª Série

11 — **A Constituição e o Direito de Família**
Prof. Dr. Pereira Coelho (professor catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra)

12 — **A Constituição e o Direito Fiscal**
Dr. Macaísta Malheiro (juiz de Direito)

14 — **A Constituição, Estado de Direito e Estado de Direito Democrático**
(autor a designar)

15 — **A Constituição e o Plano**
Dr. José Campelo (economista)

4.ª Série

16 — **A Constituição e o Direito à Habitação**
(autor a designar)

17 — **A Constituição e as Relações Internacionais**
(Villaverde Cabral)

18 — **A Constiutição e o Direito de Propriedade**
Prof. Dr. Orlando de Carvalho

19 — **A Constituição e o Poder Local**
(Dr. Luís Catarino)

20 — **A Constituição e as Forças Armadas**
(autor a designar)

VOLUMES PUBLICADOS PELA **DIABRIL**

COOPERATIVA EDITORIAL

— Se deseja receber informações bibliográficas sobre a actividade da DIABRIL — COOPERATIVA EDITORIAL, queira enviar-nos num simples postal o seu nome e morada.

— Se deseja receber quaisquer livros da DIABRIL, ser-lhe-ão prontamente enviados à cobrança, ao preço de capa, sendo as despesas postais por conta da Cooperativa.